



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5487

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/04/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de abril de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000518-9

RECORRENTE: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000872-0

IMPETRANTE: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO

ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO, menor com 14 anos, devidamente qualificado e representado neste feito, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde Estadual, consistente no indeferimento do fornecimento da medicação FELBAMATO (FELBATOL) 600MG, produto importado, prescrito para o impetrante (uso contínuo), acometido da Síndrome de Lennox-Gastaut e Crises Multififormes, referente ao quadro de Epilepsia Generalizada Refratária Grave, segundo relatório médico de fl. 11.

Alega o impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, cerca de R\$ 4.960,60/caixa, sendo necessária a ingestão contínua de 03 comprimidos diários, equivalente a uma caixa por mês, durante o período de uma ano de tratamento.

Aduz que o indeferimento do pedido feito junto à Secretaria Estadual de Saúde, sob o argumento de não integrar a lista de medicamentos adquiridas pelo SUS, é abusiva e ilegal, eis que fere o direito constitucional à Saúde do impetrante, o que implica no "fornecimento do medicamento necessário para a manutenção da vida do menor".

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o referido medicamento.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 04/05, 07/09 e 20/31.

Informações acostadas às fls. 44/47.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da liminar requestada.

Consta da resposta dada pela Secretaria Estadual de Saúde, à fl. 32, que o medicamento solicitado pelo impetrante "não faz parte da relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e Relação Estadual de medicamentos Essenciais - RESME com isso, não fazendo parte da lista de medicamentos adquiridas pelo SUS", ressaltando que tal fármaco "não faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde".

Em se tratando de um medicamento importado, segundo informações fornecidas pelo próprio impetrante, que afirma ter importado uma caixa com a ajuda de doações de amigos e familiares (fls. 33/34), não há nos autos qualquer dado seguro quanto ao registro de tal medicação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao contrário, segundo a notícia de fl. 39, que, apesar de trazer uma jurisprudência de deferimento do pedido do fornecimento do remédio FELBAMATO 600MG, afirma que este não possui "registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)".

Ademais, apesar das alegadas necessidade e urgência quanto ao fornecimento do medicamento, "pois as convulsões são lesivas ao cérebro e podem levar à morte do impetrante", não há comprovação alguma de que a ausência do remédio solicitado ponha em risco a vida do impetrante.

Como é cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo do impetrante, a justificar a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon). 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139). 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado. 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 35434 PR 2011/0192002-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2012)

Diante de tais considerações, por ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Intime-se o impetrante para apresentar as duas cópias da inicial, uma delas com a cópia dos documentos, para fins de cumprimento dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, ou que recolha as taxas correspondentes às respectivas cópias, para que se cumpram as notificações pertinentes.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe as cópias desta decisão e da inicial, com os respectivos documentos que a acompanha, nos termos dos art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem docu-

mentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000042-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: EDINEIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007758-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ROSELY QUEZADO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164270-5

AGRAVANTE: EDERSEN MENDES LIMA

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

AGRAVADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000808-5

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR

ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS

AGRAVADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS

ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706224-5

RECORRENTE: E.J.T.L.J

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RECORRIDA: I.B.X.S

ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE ABRIL DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/04/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000317-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADA: ELINE SANTOS CORREA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912073-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADO: JÚLIO CÉSAR TORREIA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E EM SEDE DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada no julgado, restando claro que o recorrente, inconformado com a decisão, pretende ver rediscutida a matéria ao trazer os argumentos que foram objeto da Apelação Criminal para reapreciação em sede de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de declaração que servem ao aprimoramento e não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Ademais, cumpre mencionar que mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dessa forma, inexistente qualquer desses vícios, impossível o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.09.215415-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000274-7 - BONFIM/RR

EMBARGANTE: DOMINGOS SANTANA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIA JÁ ANALISADA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000030-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

AGRAVADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000466-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANO COELHO MORAES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DENEGADA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPOSTAS NA PEÇA INICIAL - VEÍCULO ADQUIRIDO HÁ APROXIMADAMENTE 4 (QUATRO) ANOS DA COMPRA E DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO NO PRODUTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 273, DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que presente a prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação, somada ainda ao menos um dos requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No caso dos autos, considerando a inexistência de verossimilhança nas alegações expostas na peça inicial, cujas razões fáticas apontam para a necessária dilação probatória, tem-se como certo, que a manutenção do decismum monocrático de piso,

que denegou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é medida que se impõe. 3. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000715-6 - CARACARAÍ/RR

EMBARGANTE: ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E EM SEDE DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707948-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REFORMA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELADO NÃO FOI CITADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos

casos em que houver por parte do advogado uma real atuação no processo. 2. No caso em comento, não houve manifestação do procurador do município, haja vista que sequer houve a citação da parte. 3. Nada obstante a extinção sem resolução de mérito, deve responder pelas custas processuais aquela parte que deu causa a demanda. 4. O juízo pode analisar as circunstâncias do caso em concreto para ponderar se a parte realmente faz jus ao benefício da justiça gratuita. 5. Recurso desprovido, mas, de ofício, deixa de condenar a apelante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, mas, de ofício, deixa de condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001926-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
PACIENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PLURALIDADE DE RÉUS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. Superada a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como inexistente excesso de prazo na instrução criminal, não há constrangimento ilegal a ser sanado que justifique a soltura do paciente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.14.001926-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805011-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANKNEI FELIX SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821119-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THAIS FERNANDES FREITAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703597-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: VIVO S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803551-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TWAILANDIA MELVILLE PEIXOTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821981-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - LAUDO ATESTOU LESÃO DE 100% - PAGAMENTO DO TETO DA TABELA - CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700373-5 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: MARIA JOCY DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª ELECILDE GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FÉRIAS - DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EM REEXAME NECESSÁRIO - VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DO ART - 1º-F DA LEI 9494/97 - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em reformar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711007-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATA SILVA ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - SENTENÇA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SOFRIA E O ACIDENTE EM QUESTÃO - O RECURSO ATACA, SOMENTE, SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009, JÁ DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803919-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723470-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHONATAN FERREIRA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727234-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS ANJOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809160-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SELMA MARIA NUNES VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715970-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAULIANE CRISTIANE MINEIRO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810763-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LADY SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804623-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JORGE CARVALHO SOARES****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818761-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARINETE MARIA DA SILVA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823083-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO ALEX GUIMARAES DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC,

caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816678-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KATHERINE LIMA BORGES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820589-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO FERNANDO DE SOUZA SILVEROL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822574-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806204-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819514-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECELERAM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723480-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CELIA DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001162-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WAGNO SILVA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE, MANTENDO-SE, PORÉM, A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PORQUANTO EXISTENTE UMA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.12.001162-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001348-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ELIANE DE SOUSA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS - QUANTUM DE REDUÇÃO - QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA - FRAÇÃO MÁXIMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.12.001348-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.204038-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL - DECISÃO AMPARADA EM LEI - REEDUCANDO NÃO POSSUI DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHER O ESTABELECIMENTO EM QUE CUMPRIRÁ SUA PENA - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA PARA ABRIGAR PRESOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ALMEJADO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão o eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador . Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701016-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RENATO GLEICON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - ABATIMENTO DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805855-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA MARIA MAGALHAES LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704237-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KARINA CRISTINA COSTA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008018-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CULPABILIDADE EXACERBADA -

EXISTÊNCIA - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.008018-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823079-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820749-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL PENA DA ROCHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102894-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: BELARMINO COSTA SOEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 4) Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717012-3 - BOA VISTA/RR
1ºAPELANTE/2ºAPELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
2ºAPELANTE/1ºAPELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA

PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 43/ STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos para manter incólume a sentença vergastada. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703438-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEIAS MATOS DE LIMA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO RITO ESTABELECIDO NO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 À ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.945/09. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DAS LESÕES. POSICIONAMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida., nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000118-8 - BONFIM/RR

APELANTE: ELENIR SILVA FARIAS

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA

APELADA: LACY MACEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE UM DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 927, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. POSSE ANTIGA E DE BOA-FÉ DA PARTE REQUERIDA. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA NO APELO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INCISOS II E III, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por ausência de comprovação de um dos pressupostos do art. 927, do CPC, e de justo título de propriedade em favor da parte autora, reconhecendo, em contrapartida, a posse velha e de boa-fé dos demandados. Por sua vez, o recurso interposto, não se insurgiu contra tais fundamentos, limitando-se a fazer uma explanação retrospectiva acerca dos fatos e atos processuais realizados no feito originário, aduzindo que o Julgador decidiu contra as provas existentes nos autos, sem, contudo, especificar em quais circunstâncias ocorreram. Portanto, não enfrentou a apelante os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Além do mais, não há pedido certo e determinado expressos no recurso, cujas irregularidades vulneram o disposto no art. 514, inciso II e III do CPC. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820938-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRESSA LACERDA DE PAULA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815672-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELA PATROCINIA SOARES LEITE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909489-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: J SILVÉRIO DA SILVA ME.
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI BOSON A. SCHETINE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CABIMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprover o recurso e manter o acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160585-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: MAX SALES FREIRE-ME E OUTROS
ADVOGADA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001767-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO: I. C. M
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AVANÇO DE CURSO - INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ALUNO MENOR DE IDADE QUE LOGROU APROVAÇÃO NO VESTIBULAR E NO EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL E DA REGULAR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA COM O TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estudante, embora ainda não tenha completado a idade mínima exigida em lei, sendo aprovado em exame de vestibular e no exame de verificação de aprendizagem, já de posse do certificado de conclusão do ensino médio, demonstra possuir capacidade intelectual e maturidade suficientes para ingressar em curso de nível superior. 2. A Lei nº 9.394/1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, possibilitando ao aluno acelerar, avançar e aproveitar os estudos, máxime como já consolidada uma situação fática pelo decurso do tempo. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015776-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INFÂNCIA E JUVENTUDE - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - PRELIMINAR DE INEXEQUIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ART. 4º, § ÚNICO, ALÍNEA "d", DO ECA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707662-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONILDE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO. PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717875-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: ALDO MORAIS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713119-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702878-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADA: FABIANA APARECIDA VAZ
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. LAUDO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE LESÃO E/OU DEBILIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício, e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700341-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: VICENTE DE PAULA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PROVIDO - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos

termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911576-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO FABIANO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. VALOR DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813831-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HAMILTON CASTRO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. QUESTÕES QUE PODEM SER DECIDIDAS DE OFÍCIO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS ACOSTADOS NA CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166525-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator) e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010498-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON IGO MEDEIROS DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL OCORRIDO QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.11.010498-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de

votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000112-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005.13.000112-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700942-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a informação do descumprimento do parcelamento, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.000558-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO NO JULGADO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE CONCERNE À AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E VIOLAÇÃO À NORMA FEDERAL - NÃO VERIFICAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DISCUTE DIRETAMENTE O TEMA ALEGADO - JULGAMENTO MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador), Mozarildo Cavalcanti (julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006259-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E POR FALTA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO APELANTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se o princípio da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez

ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB. 2. Reincidência e confissão espontânea devem ser compensados entre si, mas concorrendo duas agravantes e uma só atenuante, prevalece o aumento da pena-base. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006259-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello, o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804037-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BEATRIZ RICARTE DE ARAUJO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: VIVO S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820499-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATHEUS CHRISTIAN BRITO VIANA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LESÃO – DANO ESTÉTICO NÃO INDICADO NA LEI – AUSÊNCIA DANO MORAL – NEGATIVA DE PAGAMENTO JUSTIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827929-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LESÃO - DANO ESTÉTICO NÃO INDICADO NA LEI - AUSÊNCIA DANO MORAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO JUSTIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814588-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. K. M. M.

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803387-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO ALVES FEITOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DE CAUSA - PESSOA JURÍDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REPUTADA VÁLIDA - EXEGESE DO § ÚNICO DO ART. 238 DO CPC - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820449-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO NICOLAS DA SILVA FREITAS DE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814167-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EFRAIN JHONATTAN R. PITA

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: VIVO S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813008-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZILDEANE DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816449-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DELVANI DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO CORRESPONDE A LESÃO SOFRIDA - UTILIZAÇÃO TABELA ANEXA A LEI - CORRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, para, na parte conhecida, reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716749-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCILÉIA CUNHA
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA SEM RELATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força

do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807208-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GOUDENBERG MENDES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820019-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AIRTON ALVES FERNANDES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821289-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: JONAS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805887-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANASTÁCIO COSTA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820623-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO IVAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818873-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR ROMEU SOARES

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000438-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801257-59.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assevera que se encontra desempregado, razão pela qual não pode suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou decreto de exoneração e declaração de ajuste anual apresentado à Receita Federal em 2014, conforme documentos acostados às fls. 28/35.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para

que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703164-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) A parte Apelada peticionou nos presentes autos (fls. 69/71), requerendo a inclusão em pauta, após a suspensão do feito (fls. 61), em razão do julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.627/DF e 4.350/DF, na data de 07.11.2014.

2) Contudo, há nos autos Decisão Monocrática (fls. 65/67), datada de 27.02.2015, negando provimento ao recurso do Apelante, mantendo in totum a sentença, consoante, compreensão atual do STF.

3) Dessarte, não há falar em inclusão em pauta.

4) Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909254-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMÉRICA PEREIRA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 80/86).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904460-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: EMERSON PEREIRA SOBREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) A parte Apelante peticionou nos presentes autos (fls. 104/113), requerendo a inclusão em pauta, após a suspensão do feito (fls. 93), em razão do julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.627/DF e 4.350/DF, na data de 07.11.2014.
 - 2) Contudo, há nos autos Decisão Monocrática (fls. 99/101), datada de 27.02.2015, dando provimento ao recurso do Apelante, anulando a sentença para oportunizar às partes produção de provas, inclusive pericial, para que seja apontado o grau de lesão, consoante, compreensão atual do STF.
 - 3) Dessarte, não há falar em inclusão em pauta.
 - 4) Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705431-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COSME ALVES DELMIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

COSME ALVES DELMIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor É beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 48).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000816-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRª TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0802800-68.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta. Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 09), procurações dos patronos das partes (fls. 10/15) e certidão de intimação da decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

A recorrente argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise,

pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000803-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DELCHELLY ROBERTA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da revisional de contrato n.º 0728306-72.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é extemporâneo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/16) e certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 09).

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, a agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

A agravante argumenta que a apelação interposta não é intempestiva, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, a recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000583-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA CORREIA JÚNIOR

ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS E OUTROS

AGRAVADO: E. SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

PAULO ROBERTO DE SOUZA CORREA JUNIOR interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0839737-43.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "a decisão merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do Recorrente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 4º da Lei n. 1.060/50). [...] a renda declarada é incompatível com benefício pretendido, pode se dizer que se esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independentes do pagamento de taxas".

Aduz que "não restou demonstrado evidencias através de elementos contidos nos autos de que o Recorrente possui condições de suportar as custas processuais, sendo que com esta renda tem que manter o sustento do próprio e de sua família, arcar com despesas de moradia, alimentação e vestuários, entre outras despesas. O valor da prestação por si só é mais um motivo para o deferimento, eis que compromete a renda do Requerente que já é baixa. [...] o Agravante ao requerer tal benefício esta a afirmar que não tem condições de pagar as custas processuais, assim, verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/50, sendo impositiva a concessão do benefício".

Assevera o Agravante que "o indeferimento do pedido significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a Justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e

devido. [...] não obstante a Recorrente possua patrono particular na demanda em apreço, isso em nada elide a concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que para sua defesa nada desembolsou, sendo que o contrato firmado com seu advogado constitui avença de risco. [...] resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita".

DO PEDIDO

Requer, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito a reforma da decisão a quo, para conceder o benefício da assistência judiciária.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça que esta isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

No caso em comento, o Agravante não junta nenhum documento que comprove sua hipossuficiência, apenas junta, a decisão do magistrado de piso, não sendo possível a revisão da decisão, tampouco a concessão do benefício por essa segunda instância.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000683-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIELE PALMEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0801325-43.2014.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da

Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000397-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS MEIRA
APELADA: CARMEM JULIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Bonfim, contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, em exercício da Vara Única da Comarca de Bonfim, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de verba trabalhista nº 0800090-92.2014.8.23.0090, condenando o ora apelante ao pagamento das verbas rescisórias, correspondentes a férias proporcionais e adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF e 13º (décimo terceiro) salário atrasado e proporcionais.

Irresignado, o Município requerido comunicou por meio da petição acostada no EP 25, a interposição do presente apelo através de meio físico, todavia, sem apresentar as razões recursais no sistema Projudi, pois apenas consignou na referida petição que "...as razões seguem em apartado..." sem, contudo, figurarem em nenhum dos EP's dos autos eletrônicos.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos virtuais, verifico que a irresignação em apreço não merece conhecimento.

Isso porque, o recorrente não cumpriu o disposto no artigo 104, do Provimento CGJ nº 03/2004, de 04/07/2014, que assim prescreve:

"Art. 104 - Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º - Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR - Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi"

No caso em espécie, verifica-se que o recorrente protocolou por meio físico no Cartório do juízo de origem a petição acostada no EP 25, anunciando a interposição de seu apelo aos 13/10/2014, portanto, em plena vigência da norma regimental acima transcrita, sem, todavia, fazer acompanhar, na forma anunciada na referida petição, as suas razões recursais, cuja irregularidade inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Desta forma, considerando que no EP 25 e nos subsequentes, a parte recorrente não colacionou as razões de seu inconformismo no sistema Projudi, impõe-se como única medida não conhecer do recurso em apreço, por descumprimento da norma disposta no artigo 104 e seguintes do Provimento CGJ nº 03/2014, que exige que os recursos de apelação nos processos eletrônicos, como ocorre no caso concreto, deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

Importa ressaltar, que na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para suprir deficiência ocorrida na instrução do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 104 e seguintes do Provimento CGJ nº 02/2014.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos comunicando-se, em seguida, o douto Juízo de origem.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000493-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: A. C. C. S. P.****ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****AGRAVADO: C. R. A. DA S.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0706240-64.2013.8.23.0010, que manteve o despacho que determinou a intimação pessoal, via carta precatória, do ora agravado.

Sustenta a recorrente que o agravado é revel, razão pela qual não é necessária a sua intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito agravado na origem até o julgamento em definitivo do presente agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar, reformando-se a decisão agravada, para que o feito tramite à revelia do agravado.

É o breve relato, decido.

Sendo o réu revel, é desnecessária a sua intimação pessoal na fase do cumprimento de sentença uma vez que, citado pessoalmente na fase de conhecimento, quedou-se voluntariamente inerte, não constituindo patrono nos autos.

A tentativa de intimá-lo, via carta precatória, torna-se oneroso à parte e ao Judiciário, bem como inobserva o Princípio da Celeridade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 322 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. A intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase. Tratando-se de réu revel, incide na hipótese o artigo 322 do CPC, que torna desnecessária a intimação pessoal, de modo que o prazo para cumprimento voluntário da sentença corre a partir do trânsito em julgado." (TJ-SP - AI: 21986203620148260000 SP 2198620-36.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 18/11/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor através do requerimento de cumprimento de sentença, não é necessária a intimação pessoal do demandado. Exegese do art. 322 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravado de Instrumento Nº 70060630738, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/07/2014)

Dessa forma, ante o acima fundamentado, defiro o pedido liminar para sobrestar o feito no qual foi proferida a decisão agravada, aguardando-se o julgamento do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000353-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: IRANILDO DA CRUZ OLIVEIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arpejo da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, evento n. 14, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 28, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000469-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JULIAN DAVIDSON

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0724607-39.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo chefe de seção de atendimento ao processo eletrônico, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014 (fls. 18/19); não ocorreu desídia do Agravante.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 19).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 27. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/155 dos presentes autos, em que estão as datas dos eventos processuais e a sequência dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913371-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH
APELADA: JEANNE FERNANDES MEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0913371-82.2008.8.23.0010), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do CPC, condenando o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do contrato.

O Apelante insurge-se em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, afirmando que "foram os executados/apelados que deram causa a propositura da execução e posteriormente quitaram o débito junto ao banco exequente/apelante" - EP 125.2, p. 02.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja invertido o ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, a isenção do ora recorrente quanto ao pagamento das custas e honorários de advogado. Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente apelo, haja vista que foi intimada da sentença em 02/06/2014 (EP 117), tendo se exaurido o prazo para interposição do apelo em 17/06/2014 (terça-feira), sendo o recurso protocolizado fisicamente apenas em 23/06/2014 (EP 125.2, p. 01).

Vale ressaltar que não é o caso de litisconsórcio ativo, pois apenas o ora recorrente figura no polo ativo da demanda. Portanto, impõe-se a contagem simples do prazo para recurso, qual seja, de 15 dias para a interposição da apelação, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Em razão disso, resta inviabilizado o exame do presente apelo, pois aviado fora do prazo previsto no art. 508 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000598-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RENATO CERQUEIRA VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LUIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por Renato Cerqueira Viana, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido nos autos da ação penal nº

00060.14.000548-3, sob o fundamento de que o requerente/impetrante não comprovou a propriedade do bem, e que este ainda é necessário à instrução do feito criminal (fls. 25/26).

Pleiteia o impetrante, por meio do presente writ, a restituição da motocicleta marca Honda/CG Modelo 150 FAN ESI, cor preta, Placa NAN-1862, cuja pretensão já fora apreciada e indeferida em sede de pedido de restituição aforado nos autos da ação penal nº 0060.14.000318-4.

Sustenta que o referido veículo foi apreendido em razão da prisão do nacional Marcos Paulo Souza Silva, enteado do impetrante, que não é o proprietário da motocicleta e que esse veículo nada tem a ver com a suposta traficância imputada ao condutor.

Afirma que não existe qualquer relação do impetrante com a ação criminal envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, nem sequer indício de que o veículo era utilizado como instrumento do crime ou que é produto de crime.

Conclui aduzindo que "...o Código Civil positiva que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha [...] que o impetrante está sendo tolhido do uso, gozo e disposição da motocicleta marca Honda/CG Modelo 150 FAN ESI, cor preta, Placa NAN-1862, e isso injustamente, pois o bem tem origem lícita e não tem qualquer envolvimento em atividade criminosa" (fl. 04).

Pede a concessão de liminar, para determinada a restituição imediata da motocicleta marca Honda/CG Modelo 150 FAN ESI, cor preta, Placa NAN-1862, e no mérito, pleiteia a confirmação da segurança.

É o relatório. Decido.

A inicial do presente mandamus deve ser indeferida de plano.

Com efeito, é incontroversa a assertiva já sumulada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, de que "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso"(Súmula 202):

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - TERCEIRO PREJUDICADO - CABIMENTO DO WRIT - PRECEDENTES - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO APRENDIDO - POSSÍVEL FINALIDADE ILÍCITA ATRIBUÍDA AO VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA - 1- É pacífica na jurisprudência a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança para atacar ato judicial que indefere pedido de restituição de coisa apreendida, quando o writ é impetrado por terceiro de boa-fé atingido pelos efeitos da decisão, objetivando obter a restituição de bem que alegadamente lhe pertence, hipótese em que incide a Súmula 202 do STJ. 2- Conquanto alegue o impetrante ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, da análise da documentação trazida nos presentes autos, notadamente da proposta de financiamento de bens e/ou serviços - Pessoa física, verifica-se que esta não se mostra idônea e suficiente para comprovar a propriedade sobre o bem, tendo em vista que sequer faz referência, em seu conteúdo, à placa do veículo, número do RENAVAM ou qualquer outro número ou sinal de identificação do veículo apreendido. 3- Demais disso, a despeito das alegações de que o veículo apreendido não teve envolvimento com os fatos criminosos, a análise dos autos demonstra exatamente o oposto, haja vista as suspeitas de que aquele era utilizado como instrumento do crime. 4- Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado pela via mandamental. 5- Segurança denegada.. (TJAM - Proc. 4003692-97.2013.8.04.0000 - 1ª C.Crim. - Rel. João Mauro Bessa - DJe 16.07.2014 - p. 18). Destaqueei.

Não obstante, sabe-se ser ônus indeclinável atribuído ao autor da ação mandamental demonstrar, de plano, e mediante prova documental pré-constituída, a existência do direito líquido e certo aventado na exordial e respectiva violação, haja vista que na via estreita do writ não se admite dilação probatória.

Assim, uma vez não observado esse pressuposto de ordem pelo autor, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Por seu turno, a jurisprudência tem proclamado o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE LIMINAR ANTECIPATÓ-RIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - 1- O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo, portanto, dilação probatória. Assim sendo, não é possível a produção de outros meios de provas a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado. 2- No caso, tendo em vista a ausência de demonstração de direito líquido e certo em razão de não ter sido acostada aos autos prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado, impõe-se o indeferimento da inicial. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** (TJBA - MS 0000739-07.2012.805.9000-1 - Relª Juíza Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - DJe 24.01.2014 - p. 697)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA - Mantém-se a decisão que extinguiu a inicial do Mandado de Segurança por

ausência de prova pré-constituída, pois um dos requisitos para a impetração do mandamus é que o direito que o impetrante visa defender seja líquido e certo, ou seja, comprovado de plano. A inexistência de prova quanto a esse direito leva, impreterivelmente, à denegação da segurança, descabendo a dilação probatória para juntada de documentos essenciais. Agravo conhecido e não provido. (TRT 16ª R. - ARG 0011000-74.2013.5.16.0000 - Rel. Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior - DJe 25.02.2014 - p. 26)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE INDEFERIDA - ATO COATOR INEXISTENTE - PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REQUISITO DA MANDAMENTAL - INDEFERIMENTO MANTIDO - A instauração do processo em que se busca o mandado de segurança pressupõe a existência da prova pré-constituída do direito alegado. Assim, não comprovado o ato impugnado, in casu, daquele que negou a remoção pleiteada pela servidora, configura explícita inobservância à regra, revelando-se imperioso o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, ante a ausência desse pressuposto específico de admissibilidade. (TJTO - AgRg-MS 5000165-81.2013.827.0000 - TP - Rel. Des. Daniel Negry - DJe 15.02.2013 - p. 10)

No caso concreto, alega o impetrante ser proprietário da motocicleta marca Honda/CG Modelo 150 FAN ESI, cor preta, Placa NAN-1862, apreendida em razão da prisão do nacional Marcos Paulo Souza Silva, que seria enteado do impetrante e que esse veículo nada tem a ver com a suposta traficância imputada ao condutor.

Afirma, ainda, não existir qualquer relação do impetrante com a ação criminal envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, nem sequer indício de que o veículo era utilizado como instrumento do crime ou que seja produto de crime.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que tais alegações não vieram corroboradas por provas documentais consistentes pré-constituídas, quais sejam, cópia integral do inquérito policial; comprovação do alegado vínculo familiar do impetrante com o condutor da motocicleta; demonstração incontroversa da propriedade do bem em favor do impetrante; e que o veículo não estava sendo utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes, e outras provas que pudesse evidenciar, de plano, a ilegalidade, abuso de poder ou abusividade no teor do ato judicial proferido pelo MM. Juiz da causa (fls. 25/26)

É bom frisar que a sentença judicial tida como abusiva guarda consonância com o parecer ministerial(fl. 21/24) e está de acordo com o art. 118 do CPP.

Nessas condições, ausente nos presentes autos a prova pré-constituída do aventado direito líquido e certo reclamado ou da ilegalidade da decisão inquinada, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009, em face da inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo a ser tutelado ou da ilegalidade da decisão judicial combatida e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708969-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EMELY JOANA DO NASCIMENTO LOURA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela

seguradora, e Julgou IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, à proporção de metade, pelas partes, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta julgamento extra petita e ausência de fundamentação da sentença.

Aduz ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessidade da correta aplicação da tabela - da sumula 474 do STJ -, bem como argumenta ausência de laudo especificando o grau de invalidez e a necessidade de anulação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 42/45.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705659-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANASTACIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta julgamento extra petita e ausência de fundamentação da sentença.

Aduz ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessidade da correta aplicação da tabela - da sumula 474 do STJ -, bem como argumenta ausência de laudo especificando o grau de invalidez e a necessidade de anulação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920784-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WASHINGTON LUIS NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

WASHINGTON LUIS NASCIMENTO FERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada não contrarrazoou o recurso (certidão, fls. 75).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811757-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL MARCOS PEREIRA ALVES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Marcos Pereira Alves contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0811757-24.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM

PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 35, houve lesão permanente parcial incompleta no membro superior esquerdo, no percentual de 25%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809988-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JANDERSON GOMES ALVES****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Janderson Gomes Alves, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0809988-78.2014.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência de nexo causal das lesões apontadas pelo autor com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706712-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: INÁCIO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 45. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000534-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO

ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Alphonso Thomaz Brashe Filho condenado a 08 (oito) anos de reclusão e 1500 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, VI, da lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que na sentença proferida pelo Juízo a quo não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, por ter permanecido preso preventivamente durante a instrução criminal. Da sentença interpôs recuso de apelação, pendente de julgamento. Assim, não pode permanecer preso enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, bem como em razão da ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 200/201).

A autoridade coatora não apresentou as informações solicitadas (fl. 217).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo não conhecimento do writ (fls. 207/216), em razão da ausência da cópia da decisão que decretou a preventiva, cujos fundamentos foram utilizados por remissão na sentença, e, caso ultrapassada, pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.

No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste, aparentemente, na decisão exarada nos autos da prisão preventiva, que foi adotada como razão de decidir do MM Juízo a quo, conforme fl. 66. No entanto, não consta nos autos cópia dessa decisão.

Incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. Com efeito, prevalece o entendimento de que os limites cognitivos estreitos do remédio heroico inviabilizam a dilação probatória. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

- Não foi juntado aos autos a cópia do decreto de prisão preventiva e da sentença condenatória relativa à ação penal do presente recurso, documentos essenciais à análise das alegações do recorrente, uma vez que a ausência delas inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados pelo Juiz de Primeiro Grau para decretar a custódia cautelar e negar aos recorrentes o direito de apelar em liberdade. Incumbe ao impetrante/recorrente o dever de instruir corretamente o habeas corpus, juntando cópia de todos os documentos necessários à análise das teses apresentadas.

- Além disso, na fundamentação apresentada no acórdão recorrido não se verifica a existência de flagrante constrangimento que autorize o provimento do recurso, tendo o julgado apontado circunstâncias idôneas e concretas do caso específico para justificar a negativa do apelo em liberdade, tendo sido destacado que não se tratava de um caso corriqueiro de tráfico de entorpecentes, mas de uma operação estruturada envolvendo os três acusados para realizar o transporte de mais de 43 kg de cocaína, em 2 caminhonetes por vários estados da federação, não havendo que se falar em ausência de fundamentação no acórdão atacado para manter a recusa do apelo em liberdade.

Recurso ordinário que se nega provimento.

(STJ - RHC 48.407/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/12/2014)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido." (STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. (...).

5. Habeas corpus não conhecido." (STJ - 5ª Turma, HC 252182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, unânime, não conheceram, DJe 06.08.2013)

Assim, o habeas corpus não comporta conhecimento, em razão da ausência na impetração das peças necessárias para demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000240-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MIGUEL VIEIRA ABREU

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº. 0802529-59.2013.823.0010, que não recebeu recurso de apelação, tendo em vista que as custas recursais não foram juntadas no momento do protocolo.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM. Juiz equivocou-se ao decretar a deserção do presente recurso, haja vista que as custas foram devidamente pagas, dentro do prazo legal. [...] é cediço o entendimento sobre a necessidade de intimação da parte apelante para que seja efetuada a comprovação do recolhimento recursal".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para que o recurso de apelação seja recebido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ao consultar o andamento processual referente a ação nº. 0802529-59.2013.823.0010, constatei que houve celebração de acordo no presente feito, conforme evento n. 49.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade

merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Assim, verifico que no feito houve celebração de acordo (evento n. 49), dos autos n. 0802529-59.2013.823.0010.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC n° 15.116/SP <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp n° 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp n°1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando que houve celebração de acordo no feito, implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 30 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000850-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: F D NEGREIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0805572.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "(valor da parcela x quantidade de parcelas)", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque não consta nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis":

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000860-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: TÂNIA FEITOZA LEAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0726269-38.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais posteriores à expedição de intimação da sentença, sob o fundamento de que o advogado indicado pela parte ré para recebimento de intimação exclusiva foi devidamente intimado, inclusive da sentença.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que: a) o MM. Juiz não observou a legislação vigente, haja vista que a agravante não foi intimada da sentença proferida; b) em que pese a revelia decretada ante a intempestividade da contestação, quando da apresentação desta, a ora agravante constituiu advogado no processo, requerendo que as futuras intimações ocorressem em nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar "a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados". No mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, declarando-se "a nulidade dos atos posteriores à prolação da sentença, com a consequente republicação desta e a consequente reabertura de prazo recursal" - fl. 10.

É o relatório.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que este merece provimento.

Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil:

"Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório."

Por outro lado, tenho que se ao réu revel é resguardado o direito de intervir no feito a qualquer tempo, alcançando-o no estado em que se encontra, deve ao mesmo ser resguardado o direito de, constituído advogado, ser devidamente intimado de todos os atos processuais.

A respeito, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Intervindo no processo, por meio de advogado, o réu revel o assume no estado em que se encontra. Deve, a partir daí, ser intimado dos atos do processo.

[...]

Vindo a intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, a partir dali são devidas ao revel, assim reabilitado, as intimações regulares." (In Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p.596.)

O STJ também já se posicionou a respeito:

"Revelia. A intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subseqüentes" (STJ - 4 T. REsp. 318.381-MG, rel. Min. Aldir Passarinho).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. PRAZOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES.

1. O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da sentença.

2. Recurso especial provido.

(REsp 726.396/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante apresentou contestação extemporânea em 02.12.2013, momento em que o causídico por si constituído às fls. 51-56, foi habilitado no processo.

Depreende-se do mesmo caderno processual, que houve expedição de intimação, referente à procedência da ação, apenas em relação à autora/recorrida, não constando referido expediente para o causídico constituído pela ré/agravante.

Destarte, apesar de não ter apresentado contestação em tempo hábil, a ré ingressou no processo, por meio de advogado devidamente constituído, que passou a atuar no feito. Assim, não há dúvida de que deveria

ter sido intimada dos atos posteriores, o que efetivamente não ocorreu, acarretando-lhe cerceamento de defesa.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, determinando a nulidade de todos os atos posteriores à sentença, da qual deve ser intimada a ora recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000661-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000802-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS REIS****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pela agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta a agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Relª Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000580-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C DE MELO DELGADO R FONSECA

AGRAVADO: EDILSON ALEXANDRE DE ARAUJO

ADVOGADO: VITAL LEAL LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0837818-19.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar, para determinar que autoridade coatora expeça o "habite-se" referente ao bem imóvel objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que é vedada a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Aduz que é facilmente detectável, uma vez concedida a tutela pretendida, restaria esgotada para o Autor a totalidade de sua pretensão.

Conclui que, no caso concreto, não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei municipal própria para concessão do "habite-se", não havendo que se falar em ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, dê-se vista ao douto Procurador de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000593-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ROSELANDE DA LUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0910029-92.2010.823.0010, que determinou a intimação da Executada para fins de cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "é admitida a interposição do agravo por instrumento quando a decisão recorrida for suscetível de lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente".

Afirma que "no tocante a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão proferida, o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva".

Conclui que "não há, na decisão atacada, cabimento na abstenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar o ato judicial agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou o cumprimento da sentença exequenda, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste íterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000811-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALTAIR SOUZA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0719717-91.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/13) e certidão de intimação do decisum recorrido.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O agravante argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, o recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do

julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000539-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIA DA PENHA TAVARES DA SILVA MEIRELES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Maria da Penha Tavares da Silva Meireles, postulando a retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor adequar o valor da causa, conforme o valor do contrato (decisão de fl. 47-v).

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão e requereu a concessão de liminar de efeito suspensivo.

Dispensando a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

O agravante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e à vencer.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto- Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

O agravante ao propor a ação em comento não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 780054 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, DJ 12/02/2007 p. 264)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000384-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDINATRIZ FEITOZA FIGUEREDO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0802584-39.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou demonstrativo de pagamento de salário, conforme documento acostado às fls. 25.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado

em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000651-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS PAZ ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim

dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel.^a Des.^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a

preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) – Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000636-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL –

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000635-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE

723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg- AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000656-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUAZEIRO BESSA DA PENHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os

embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000645-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARILDA VINHOTE BENTES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0721632-78.2012.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração

tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão

monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Relª Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000459-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTONIO SEGANTINI

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 072452-98.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo chefe de seção de atendimento ao processo eletrônico, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014 (fls. 18/19); não ocorreu desídia do Agravante.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo. É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 11).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 19. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/152 dos presentes autos, em que estão as datas dos eventos processuais e a sequência dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000675-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: AGIPLAN FINANCEIRA S/A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0717616-81.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/12) e certidão de intimação do decisum recorrido.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O agravante argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, o recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.
2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.
3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000676-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDINETE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta a parte agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel.^a Des.^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito

conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000549-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS

ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL

AGRAVADO: ILCE MESQUITA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco José Maia Fidélis contra decisão que deferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, ora agravante, e designou audiência de instrução e julgamento nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais n.º 0910812-50.2011.8.23.0010, determinando o comparecimento dessas independentemente de intimação.

Afirma o agravante, em síntese, que não há possibilidade de comparecimento das testemunhas por ele arroladas sem intimação do juízo, haja vista que por se tratar de funcionários públicos o comparecimento desses dependem de requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do art. 412, § 2º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, haja vista que a decisão combatida pode causar lesão grave e de difícil reparação e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para determinar a intimação judicial das testemunhas arroladas.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão que, em tese, pode causar lesão de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, de fato, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 412, § 2º, que quando no rol das testemunhas figurar funcionário público ou militar, o juiz deverá requisitar o comparecimento da testemunha por meio do chefe da repartição ou ao comando em que servir.

Ademais, o não deferimento do efeito suspensivo acarretará danos irreparáveis ao agravante, uma vez que a não intimação das testemunhas pelo juízo inviabilizará o comparecimento dessas e, conseqüentemente, cerceará seu direito de defesa.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000677-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLETO ANTONIO CORDEIRO GERMANO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta a parte agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO

REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000649-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JANILZA BRAGA LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da revisional de contrato n.º 0807472-85.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é extemporâneo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 09), procurações dos patronos das partes (fls. 11/15) e certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 10).

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, a agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

A agravante argumenta que a apelação interposta não é intempestiva, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, a recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000639-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NILCILANE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR SÉRGIO SCHULZE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da revisional de contrato n.º 0807472-85.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é extemporâneo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/19) e certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 09).

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, a agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

A agravante argumenta que a apelação interposta não é intempestiva, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, a recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do

agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000808-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARCELI ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta a parte agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da

interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000658-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOZIAS OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta a parte agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame

da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1^a T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2^a R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5^a T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000659-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSILENE SOUZA GALVÃO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0719725-68.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/20) e certidão de intimação da decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

A recorrente argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à

compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000528-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCIO COSTA DE MOURA

ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de indenização originária, que determinou à parte autora emendar a peça inicial, para colacionar aos autos a comprovação de sua hipossuficiência e/ou promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente pra a sua obtenção que a pessoa física afirme não possuir condições de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum a declaração de miserabilidade feita pelo postulante, conforme dispõe a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º.

Por isso, insurge-se contra a decisão de fl. 27, sob o argumento de que "na hipótese dos autos, o agravante preenche os requisitos fixados na mencionada lei, não podendo arcar com as despesas do processo" (fl. 05).

Pede, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja concedido ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, na forma pleiteada na peça inicial.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento prescinde-se o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, a decisão vergastada determinou ao autor/agravante que emendasse a peça inicial, comprovando a sua alegada hipossuficiência econômica, a fim de possibilitar ulterior exame de seu pedido de benefício à justiça gratuita, oportunidade em que foi-lhe assinalando o prazo de 10 (dez dias) para colacionar prova documental aos autos ou, de modo alternativo, efetivar o pagamento das respectivas custas processuais.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial ao agravante decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu decisão interlocutória, concedendo ou negando o pedido da parte.

Logo, por se tratar de decisão desprovida de cunho decisório, aplica-se, in casu, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que prescreve que de tais despachos, denominados pelos doutrinadores de mero expediente, não cabe recurso.

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL – DESPACHO – DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM – RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º – ATO ORDINATÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – ART. 504 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ – AgRg-AREsp 139.411/MS – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 22.10.2013 – DJe 28.10.2013)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – EMENDA DA INICIAL – AGRAVO RETIDO – DESCABIMENTO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – 1- É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por constituir despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo. 2- Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo." (TJMG – AC 1.0433.13.031479-5/001 – 11ª C.Cív. – Rel. Marcos Lincoln – DJe 25.07.2014)

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecorrível a decisão ora combatida, por se encontra desprovida de carga decisória, onde o douto Magistrado singular apenas determinou ao autor emendar a peça inicial, para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, possibilitando, assim, ulterior decisão acerca do seu pedido de benefício à justiça gratuita, oportunidade em que foi assinado ao autor o prazo de 10 (dez dias), para colacionar aos autos prova documental ou, de modo alternativo, efetivar o pagamento das respectivas custas processuais.

Ademais, a análise do pleito nesta ocasião configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000537-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

AGRAVADA: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, visando a reforma da decisão proferida pela Colenda Turma Recursal da Comarca de Boa Vista, que confirmou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista, que concedeu ao impetrante Paulo Henrique Kozlowski, o direito de ser transportado gratuitamente pela pessoa jurídica ora agravante, para qualquer localidade do país e a qualquer tempo.

Alega, em síntese, a empresa agravante que a referida demanda foi julgada procedente, tendo sido a decisão confirmada pela 1ª Turma Recursal desse Tribunal de Justiça, sem, contudo, atentar para o fato de que a referida demanda jamais, em tempo algum, poderia ter transcorrido no campo estreito do Juizado Especial.

Afirma que, no caso dos autos, a decisão proferida pela Turma Recursal encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que foi proferida em inequívoco excesso quanto ao limite de sua competência jurisdicional.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, reformando a decisão combatida.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a agravante formou o instrumento do presente recurso, apenas com o traslado da peça inicial formulada pela Advocacia-Geral da União, denominada "Conflito Positivo de Competência" (fls. 12/31) e do Acórdão proferido pelo Min. Marga Tessler, no Conflito de Competência nº 136.708-SE (2014/0274682-4) acostada às fls. 32/33, portanto, desprovida a formação do instrumento do traslado de todas as peças processuais obrigatórias e facultativas, previstas no artigo 525, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas obrigatórias e facultativas, o não conhecimento da irresignação é medida que se impõe.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - Decisão monocrática negando seguimento ao reclamo.

Insurgência do executado/agravante. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do art. 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, 'no agravo do art. 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento' (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, Julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg-REsp 1354701/GO - 4ª T. - Rel. Min. Marco Buzzi - J. 17.10.2013 - DJe 30.10.2013)

FALÊNCIA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA - "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Falência. Alienação de imóvel. Agravo interno. Ausência de peças obrigatórias e facultativas. Art. 525, II, do CPC. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Dissídio não demonstrado. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005, segundo o qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-Ag 1.260.288 - (2009.0244035-2) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 10.05.2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPORTUNIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESÍDIA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DOS ARTS. 525, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1- Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2- Oportunizada a complementação das peças facultativas e tendo a recorrente deixado transcorrer o prazo se manifestar-se, deve-se concluir que as falhas na formação do

agravo conduzirão ao não conhecimento. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - AgRg 1172284-8/01 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - DJe 24.07.2014 - p. 411)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos atos processuais reputados pela legislação em vigor, obrigatórias e facultativas, cuja diligência por não ter sido observada pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000629-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0710890-91.2012.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da

controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000647-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE

723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg - AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Relª Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000667-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GISELLE HOLANDA CARDOSO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os

embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Relª Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000668-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração

tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000632-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SAVANA PAIVA COUTINHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) – Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000669-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO ALBERICO AYRES ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0704991-78.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 11/15) e certidão de intimação da decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O recorrente argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma

vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000482-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: DR ERIC FABRICIO MOTA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por dano material e moral, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não vislumbrar elementos de prova suficientes para tanto.

Sustenta o agravante que, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz a quo contrariou o princípio juris tantum previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que o ora agravante juntou aos autos da ação ordinária a declaração de hipossuficiência.

Aduz, outrossim, que o fato da parte agravante ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, diante da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Afirma perceber, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 839,05, e que o recolhimento das custas processuais, no montante de R\$ 697,40, comprometeria seu sustento.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para

conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão colacionada pelo MM. Juiz a quo para fundamentar seu posicionamento, foi proferida por mim quando da análise de agravo de instrumento interposto em face de decisum que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça a autor de ação revisional de contrato bancário, ocasião em que diante da profissão exercida, do montante contratado e do valor das prestações assumidas, restou evidente a ausência de hipossuficiência da parte autora, sendo negado seguimento ao recurso.

Porém, tal entendimento não se aplica no caso em tela, posto não se tratar de ação revisional de contrato, mas de anulatória c/c indenização por danos morais e materiais, sendo que a análise das condições econômicas do autor, que é militar, com soldo no valor de R\$ 839,05 (fl. 12), aliadas à documentação acostada aos autos, leva à conclusão de que não possui meios para suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio, fazendo jus ao benefício pleiteado.

De fato, a garantia constitucional do livre acesso à justiça tem como objetivo propiciar ao cidadão o acesso ao judiciário, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda.

4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.14.002278-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 44)- g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVANTE DEMONSTROU, POR MEIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM QUE, COM ISTO, PREJUDIQUE O SEU SUSTENTOU OU O DE SUA FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041557968, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2011).- g.n.

Ademais, é entendimento consolidado no STJ que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; sendo certo, também, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 7º).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000800-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO PAN S/A****ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA****AGRAVADO: JOSÉ LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0804464-66.2015.8.23.0010, que deferiu a concessão da medida initio litis, nomeando como fiel depositário o representante legal da parte autora.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo o seu provimento para que seja afastada a possibilidade de apenas ser efetuado o depósito das parcelas vencidas como forma de purgação da mora, bem como quanto a impossibilidade de remoção do bem da comarca, já que conforme prevê o Decreto 911-69, é possível a venda do bem.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão ora combatida, em 11.03.2014 (EP 08 - fl. 25), sendo o presente recurso interposto em 24.03.2015 (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000322-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO****PACIENTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA****ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Marques Pereira, preso em flagrante desde 10/02/2015, pelo possível cometimento dos crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Alega o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal, pois até a data de interposição do presente writ, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora no sentido de homologar a prisão em flagrante para convertê-la em preventiva ou mesmo aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas as informações, estas foram acostadas à fl. 34, esclarecendo o Juiz a quo acerca da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, na data de 13/02/2015, sem, contudo, juntar a cópia deste decisum .

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme esclarece o douto juízo a quo, restou prejudicado o presente writ pela perda do objeto, tendo em vista que já houve pronunciamento judicial quanto à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que já foi proferida decisão nesse sentido, em que foi mantida a prisão do paciente agora sob novo fundamento.

E, embora o impetrante faça menção genérica quanto à ausência dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, bem como ressalta a inutilidade da custódia, não há como analisar tais fundamentos, eis que o novo decreto prisional não consta destes autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. - As alegações de irregularidade do flagrante estão superadas diante da superveniência de nova decisão judicial a embasar a custódia cautelar com fulcro no art. 312 do CPP. - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. - A prisão provisória se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada nas circunstâncias que envolveram o fato criminoso, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (uma pedra de crack pesando 165,53g), uma faca, munição calibre 22, além da significativa quantia em dinheiro em notas trocadas (R\$ 894,70). Recurso improvido." (STJ - RHC: 35448 MG 2013/0026279-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013)

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 175, XIV do RITJRR, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o writ.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000588-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA

PACIENTE: BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Benedito Sidney de Oliveira Lima, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Tráfico de Drogas, consistente no indeferimento do pedido de habeas corpus nº 0010.15.000565-0.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da inequívoca presença dos requisitos autorizadores da liberdade provisória.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, a qual indeferiu o seu pedido de liberdade provisória, peça imprescindível à análise dos fundamentos adotados pelo magistrado, motivo pelo qual é impossível a comprovação do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Ademais, verifiquei em consulta feita através do SISCOR, que o nº do processo citado pela impetrante, na verdade, se refere a um habeas corpus que tramita nesta Corte de Justiça, de relatoria do ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, fato que gerou o impedimento reconhecido à fl. 15, sendo que a decisão atacada é da lavra desta autoridade e não do Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, como havia asseverado a impetrante, o que também importa em litispendência.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, impõe-se o não conhecimento do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A DOIS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE. I- Não deve ser conhecido pleito formulado em sede de habeas corpus

quando desacompanhado de prova pré-constituída. II- A concessão de liberdade provisória a outros corréus que levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal, não se estende a quem não preenche esses requisitos. III- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Unanimidade." (TJ-MA - HC: 0273842012 MA 0004786-20.2012.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 24/09/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2012)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 31 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826042-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDA LUCIANA MATOS DA SILVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ricarda Luciana Matos da Silveira contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0826042-22.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 18, houve lesão permanente parcial incompleta na mão, no percentual de 10% e Crânio-facial, também no percentual de 10%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o primeiro cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 945,00.

O segundo cálculo é de 100% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.350,00.

Os valores somados perfazem o montante de R\$ 2.295,00.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 3.712,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000654-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LAERTE RAMIRES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0803344-56.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/15) e certidão de intimação da decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O recorrente argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos,

não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002296-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciano Alves de Queiroz com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais que determinou o seu afastamento do trabalho interno realizado junto à Corregedoria da Polícia Militar.

Afirma o impetrante, em síntese, que a decisão da magistrada afastando-o do trabalho interno é nula, pois não respeitou o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo em Execução interposto para que seja respeitado seu direito ao trabalho interno anteriormente realizado.

Argumenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para suspender a decisão que determinou seu afastamento do trabalho até o julgamento final do agravo em execução por ele interposto.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu pertinentes.

Às fls. 29/30 indeferi o pedido liminar.

À fl. 35 foram prestadas as informações pela autoridade coatora.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 47/50).

É o relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e do art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, prevê:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quanto se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

Os Tribunais Superiores, no entanto, firmaram o entendimento de que, na égide da Lei nº 12.016/2009, persistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, é incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio, ou se a decisão judicial é preclusa ou transitada em julgado.

Neste sentido trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". 2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. 3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução por meio de mandado de segurança. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 127563 RS 2009/0019575-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2009)

Deve-se esclarecer que a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que a decisão não seja impugnável pela via recursal comum e se encontre maculada de ilegalidade manifesta ou teratologia, de forma a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo.

No presente caso, o impetrante ajuizou a ação mandamental contra decisão da MM. Juíza Titular da Vara de Execução Penal, em que suspendeu o benefício do trabalho interno do impetrante. Posteriormente, interpôs recurso de agravo em execução (Agravo em Execução Penal nº 0010.09.204110-1) questionando tal suspensão, tendo sido reformada a decisão agravada para autorizar o trabalho interno, porém, vedando o trabalho na CORREG/PM.

Assim, não existe mais fundamento para a tramitação da presente demanda, uma vez que já houve julgamento da questão no Agravo em Execução Penal.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo por perda de objeto.

Por isso, com fundamento no art. 267, VI, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 24 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000641-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NEIL LIMA CARVALHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUSA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte

- Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) – Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000605-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA - ADERR

ADVOGAD: DRª THAINA SOEIRO DE MORAE

AGRAVADO: IRONI DA ROSA PADILHA

ADVOGADO: DR LEONARDO PADILHA ALMEIDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra a decisão de fls. 50/53, que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança n.º 0806544-03.5015.8.23.0010, garantindo ao impetrante "... o direito de figurar como Portador de Necessidades Especiais, sendo devido, ainda, o direito à posse de acordo com a ordem de classificação".

Em suas razões recursais, alega, em suma, a agravante a) a impossibilidade de conversão em retido; b) a violação aos requisitos expostos no edital; c) o laudo foi lavrado por profissional que já expediu inúmeros outros; e, d) os laudos apresentados pelo agravado sequer descrevem qual o tipo de deficiência.

Requer a atribuição do efeito suspensivo "... diante do receio de grave lesão processual e futuras demandas judiciais dos demais candidatos do concurso."

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

A pretensão da agravante conflita com a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Ag. Reg. no ROMS 32.732/DF).

De outra banda, a simples alegação de possibilidade de dano não justifica o pedido liminar, razão pela qual o indefiro.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando as informações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000653-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ MONTANHA - ME

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0711915-08.2013.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Rel.^a Des.^a Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO E DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000644-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARILENA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0728123-04.2012.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE

723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg - AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Relª Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Relª Desª Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO E DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000664-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IRIS ROQUE DOS ANJOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0709170-55.2013.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os

embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000643-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTINS DUARTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0719773-27.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta. Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/19) e certidão de intimação do decisum recorrido.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O agravante argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, o recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.
2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.
3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000540-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: KÁTIA CILENE SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0805572.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "(valor da parcela x quantidade de parcelas)", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, já que o valor da causa encontra-se correto, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial.

É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR EM ABERTO - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI - AI 2013.0001.005030-7 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 25.06.2014 - p. 5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.

(TJRR - AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000243-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA VALCIRENE MINEIRO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arripio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do

advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]."

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente no evento 8, ou seja, anteriormente à sentença. Foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador".

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da

declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000232-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000.14.002474-6, que deu provimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para suspender a cobrança do diferencial de ICMS das notas fiscais nº 542, 466, 1241, 987, 1242, 116, 1330, 1730, 2148, 1477, 6575, 2351, 343, 22498, 57698, 1852 e 5030 até o julgamento do mérito do mandado de segurança originário ou decisão ulterior daquele magistrado ante a novas evidências contrárias àquela decisão.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática ora agravada foi proferida sem a intimação do Estado de Roraima para oferecer contrarrazões em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, pleiteia que esta relatoria exerça o juízo de retratação. Subsidiariamente, requer que o presente agravo seja submetido à colenda Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 557, §1º do CPC, a fim de que o recurso em discussão seja apreciado e provido pelo colegiado.

Analisando os autos, verifico que a retratação da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, emanando entendimento no sentido de que a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO SINGULAR. CPC, ART. 525, V. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O art. 527 do CPC permite a negativa de seguimento do agravo sem a audiência da parte contrária (inciso I), porque tal decisão não altera a situação jurídica do agravado. O provimento do recurso, todavia, seja ele por decisão singular ou colegiada, não prescinde da prévia intimação da parte adversária (inciso V). Precedente da Corte Especial - RESP 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1362439/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR - ART. 527, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica objetivamente em que consistiriam as omissões imputadas ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe sejam submetidas. De fato, nos termos da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de 'atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal' (CPC, art. 525, III)" (EREsp nº 1.038.844/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 20/10/2008).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1322561/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1.- A Corte Especial, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.148.296/SP), já assentou o entendimento de que é obrigatória a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no caso de provimento do Agravo de Instrumento (artigos 527, V, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1190187/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

No caso dos autos, proferi a decisão monocrática sob o fundamento de que aquele provimento liminar não causaria prejuízo ao Estado de Roraima, uma vez que o diferencial da alíquota poderia ser recolhido a qualquer momento se, ao final, fosse constatado o acerto da postura do recorrente.

Entretanto, debruçando-me sobre o tema, tenho que esta não é a melhor análise. Assim concluo porque, na espécie, o prejuízo recai sobre a mera violação do princípio do contraditório e ampla defesa, não se aplicando o brocardo pas de nullité sans grief.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA PARA RESPOSTA. ART. 527, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual, nos termos do art. 527, V, do CPC, a intimação do agravado é regra obrigatória, somente sendo permitida sua dispensa nos casos de negativa de seguimento ou conversão em retido, visto que a decisão é favorável à recorrida. Nos demais casos, especialmente para se dar provimento a agravo, é imprescindível a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar suas razões, sob o risco de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A ausência de intimação causa prejuízo ao agravado, mesmo com a previsão de interposição de outros recursos, pois lhe retira a possibilidade de juntada de documentos. Não se aplicando, assim, o princípio da pas de nullité sans grief. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.835/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

(Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Com efeito, a mera supressão do direito do agravado de se manifestar é a essência do prejuízo que impossibilita o provimento liminar daquele recurso. Assim, retrato-me da decisão de fls. 151/153 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002474-6, revogando-a.

Passo, então, à análise do pedido de efeito suspensivo manejado pela empresa Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda.

Naquela oportunidade, a empresa Coema sustentou que, para realizar suas atividades de construção civil, necessitaria de insumos, maquinários, peças e equipamentos, inexistentes no Estado de Roraima, o que a impeliu a comprá-los em outras unidades federativas. Por isso, alegou que é indevida a cobrança do diferencial de alíquota em ICMS para tais produtos. Sustentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, requereu nos autos do agravo de instrumento, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo àquele recurso, para determinar que o Estado de Roraima se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das mercadorias descritas nas notas fiscais que acompanham a inicial, oriundas de outros Estados. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Analisando os autos, verifico que, nesta primeira e superficial análise, estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Examinando o teor do recurso interposto, verifico que a agravante (Coema) demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em análise não exauriente, vislumbro que o pleito está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já pacificado no sentido de que não é devido o diferencial de alíquota pelas empresas de construção civil, com relação às mercadorias adquiridas para utilização nas obras contratadas, envolvendo operações interestaduais. Logo, entendo pertinente o sobrestamento da decisão guerreada.

Por estas razões, defiro o pedido liminar manejado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002474-6 para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos, onde deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

- a) comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC;
- b) intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;
- c) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante ministerial junto a esta Corte para emissão de parecer;
- d) ultimadas tais providências, venham conclusos os autos do Agrado de Instrumento para julgamento.

Expediente necessário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821247-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAMIRES MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ramires Miranda Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0821247-70.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 27.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812718-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEONICE DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cleonice de Jesus Ferreira contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0812718-62.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA

REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 33, houve lesão permanente parcial incompleta do pé esquerdo, no percentual de 50%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 3.375,00.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.710467-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 0710467-34.2012.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC.

É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 269910 CE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810332-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEVALDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Josevaldo dos Santos Fonseca, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0810332-59.2014.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência denexo causal das lesões apontadas pelo autor com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor descrito na inicial, além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, e manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900444-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADA: F C NEGREIROS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0900444-34.2008.8.23.0010, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em razões de apelo, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Sustenta que não se vislumbra a inércia da Fazenda Pública, posto que foi dado o devido cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo a quo, não se quedando os autos da presente Execução Fiscal paralisados por mais de 5 anos, sendo o último ato processual da Fazenda Pública em que pugna por diligência na busca pelos ativos dos executados, já citados, bem como, em caso de existência, o bloqueio de valores até o limite informado, manejado em junho de 2014.

Ademais, ressaltou a constitucionalidade do art. 40 da LEF, argumentando que tal dispositivo não altera ou modifica prazo prescricional, somente regulariza o processo para aplicação do prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ademais, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 15.02.2008, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data do despacho até a prolação da sentença transcorreram cerca de 06 (seis) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826634-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRAN NEVES PEREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jairan Neves Pereira, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0826634-66.2014.8.23.0010, "... pois o laudo do perito designado por este Juízo atesta que não foi constatada nenhuma invalidez permanente no periciando, estando o mesmo apenas com cicatriz, a qual configura somente um dano estético."

Em suas razões recursais, o apelante, sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, requerendo a reforma da sentença "... uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova."

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, e manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700353-7 - CARACARAÍ/RR

AUTORA: MARIA DE JESUS MACEDO UGARTE

ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos nº 0700353-69.2013.8.23.0020, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 904,00, referente às férias integral do período aquisitivo 2010/2011, acrescida de 1/3 constitucional e o valor de R\$ 527,33 referente a férias proporcional a 07/12, acrescida de 1/3 constitucional, devidamente atualizado a contar da data da citação.

Consta, da inicial da ação supramencionada, que a autora trabalhou para o recorrido, no cargo de auxiliar de serviços diversos, no período de 02/01/2010 a 30/08/2011, sendo exonerada sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias as quais afirma ter direito.

O requerido ofereceu contestação afirmando que a autora não faz jus às verbas pleiteadas em razão da natureza estatutário do vínculo existente.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...) 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o valor da condenação, mesmo atualizado, não suplanta o patamar de 60 salários-mínimos, está afastada a sujeição da causa ao reexame necessário.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904793-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: TIAGO XAVIER DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos nº 0904793-33.2008.8.23.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/2011 (norma vigente ao tempo da interposição do apelo - 10/12/2012), regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI."

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de observar a norma regente, tanto o é que foi certificado no EP nº 160 que a apelante deixou transcorrer o prazo para atender ao determinado no EP nº 150, que é a observância do art. 130 acima transcrito. A irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

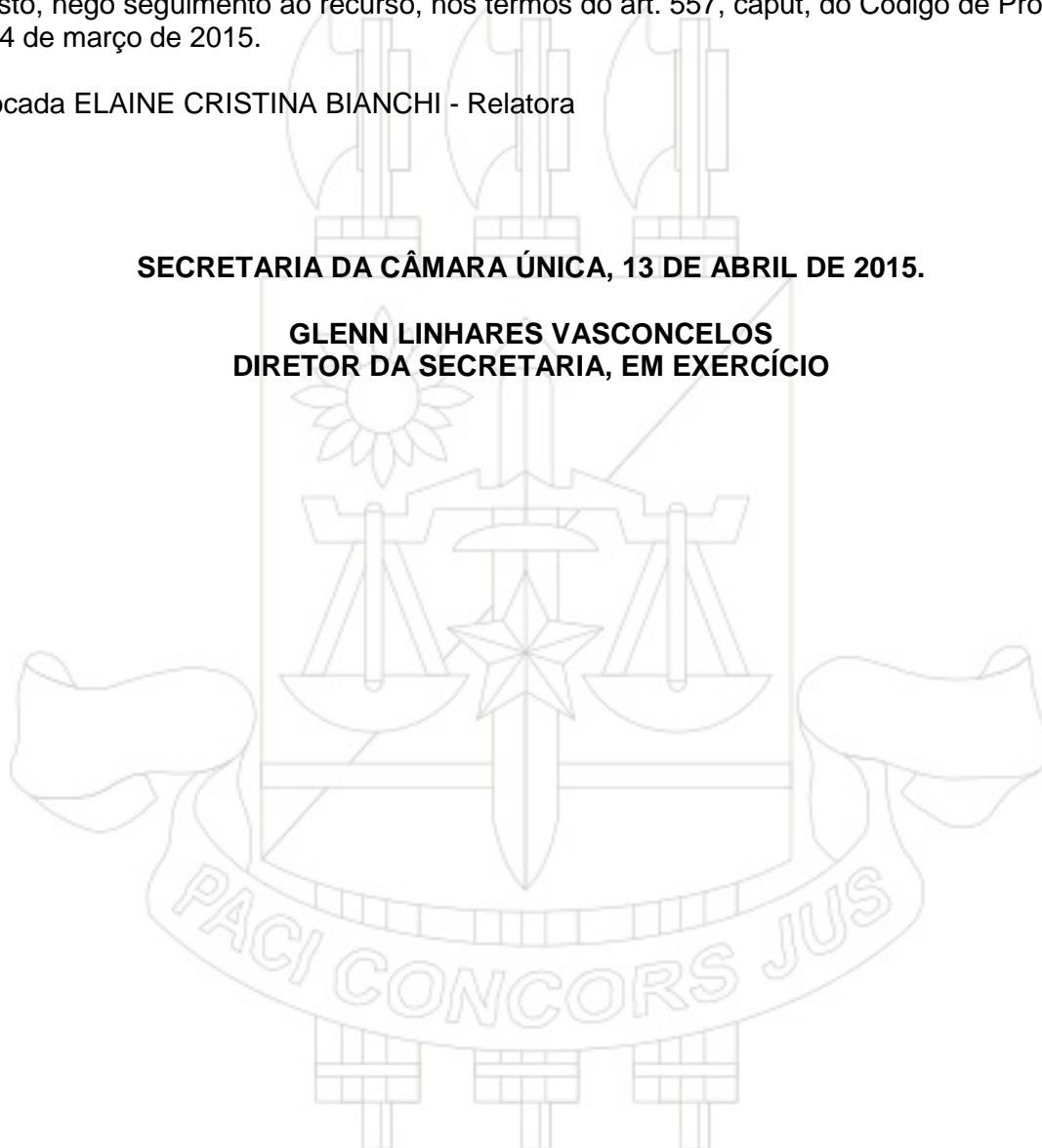
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE ABRIL DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/04/2015****Presidência****AGIS – EXP-2613/2015****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Dispensa e Nomeação de Assessor Jurídico.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 13) e *defiro* os pedidos.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP. nº 3008/2015****Origem: 1º Juizado Especial Cível****Assunto: Nomeação de Conciliadores****DECISÃO**

1. Tendo em vista o desligamento da estagiária de Direito Rafaela Santana Nogueira, e ainda, a apreciação da CGJ à indicação feita pelo Magistrado Elvo Pigari Júnior, titular do 1º Juizado Especial Cível, **autorizo** a nomeação de Paula Cristina de Sá Oliveira e Thiago da Silva, como conciliadores desse Juizado.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 10 de abril de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-3634/2015****Origem: Kennia Elen de Oliveira Lima****Assunto: Permuta de servidores.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *defiro* o pedido de permuta.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP - 3785/2015****Origem: 2º Juizado Especial Cível****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

- 1) Em razão das movimentações 02 e 18, bem como manifestação favorável do Secretário-Geral, **defiro** o pedido de alteração das férias do Dr. Cristóvão José Súter Correia da Silva, Juiz de Direito, titular do 2.º Juizado Especial Cível, solicitando alteração de suas férias, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de 04 a 07.05.2015 e 08.05 a 06.06.2015, relativos aos exercícios de 2012 e 2013.
- 2) À SGP para as providências necessárias.
- 3) Publique-se.
Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS – EXP-3904/2015****Origem: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima****Assunto: Elias Ribeiro do Santos solicita autorização para afastamento.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de afastamento.
 2. Publique-se.
 3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS EXP - 3917/2015****Origem: Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus****Assunto: Férias do Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 09, para deferir o pedido.
 2. À SGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 3971/15****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Transportes para servidores****DECISÃO**

1. Mantenho a decisão prolatada no documento eletrônico EXP 1987/15, nos mesmos fundamentos de decidir.
 2. Encaminhe-se o feito para o Protocolo Geral para autuar o presente recurso como processo administrativo físico, juntando cópia integral do EXP/ AGIS nº 1987/15.
 3. Após, distribua-se para um dos julgadores integrantes do Tribunal Pleno.
 4. Publique-se.
- Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Agis Exp 3979/2015****Origem: Leonardo Pache de Faria Cupello****Assunto: Suspensão de Férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 06, para deferir o pedido.
 2. À SGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS – EXP-4081/2015****Origem: Faculdade Estácio Atual****Assunto: Núcleo de Prática Jurídica solicita visita técnica ao TJRR****DECISÃO**

1. *Autorizo* a visita.

2. Designo os servidores ERICH VICTOR AQUINO COSTA e ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA para acompanhamento e auxílio aos visitantes.

2. Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS - EXP. Nº. 4131/15

Origem: Marcos da Silva Santos

Assunto: Interposição de RECURSO nos autos do pedido de restituição de valores descontados a título de indenização de transporte

DECISÃO

1. Mantenho a decisão prolatada no documento eletrônico Exp. 1953/2015 (em anexo), nos mesmos fundamentos.

2. Encaminhe-se o feito para o Protocolo Geral para autuar o presente recurso como processo administrativo físico, juntando cópia integral do EXP/ AGIS nº 1953/15.

3. Após, distribua-se para um dos julgadores integrantes do Tribunal Pleno.

4. Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 573/2015

Origem: Dr. Erick Linhares – Vara da Justiça Itinerante.

Assunto: Pagamento de diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Erick Linhares, referente ao seu deslocamento ao município do Cantá, no período de 13 a 17 do mês e ano corrente, em razão da coordenação dos trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

Conforme disponibilidade orçamentária para custear a despesa apresentada à fl. 06 e manifestação do Secretário-Geral à fl. 07.

Decido.

1. Observado o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 003/2014, do Tribunal Pleno que regula a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. **Defiro** o pedido.

3. Publique-se.

4. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 577/2015

Origem: Dr. Parima Dias Veras

Assunto: 19ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

DECISÃO

1. Em razão do ofício circular nº 187/2015 – ACAF/SDH/PR, que convida a participar da 19ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, bem como indicação da Corregedora-Geral de Justiça,

2. Em razão da disponibilidade orçamentária a fl.08;

3. **Autorizo** o deslocamento do Magistrado Parima Dias Veras a Salvador/BA, nos dias 16 e 17 de abril, para participar da reunião em referência;

4. Publique-se;

5. Após, encaminhem-se os autos à SGP para instruir quanto a solicitação de diárias, em razão da informação contida no item 2, do ofício em referência.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2014/5881****Origem: TRF DA 1ª. Região****Assunto: Cessão do Servidor Rodrigo Mansani****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário-Geral à fl. 59, para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

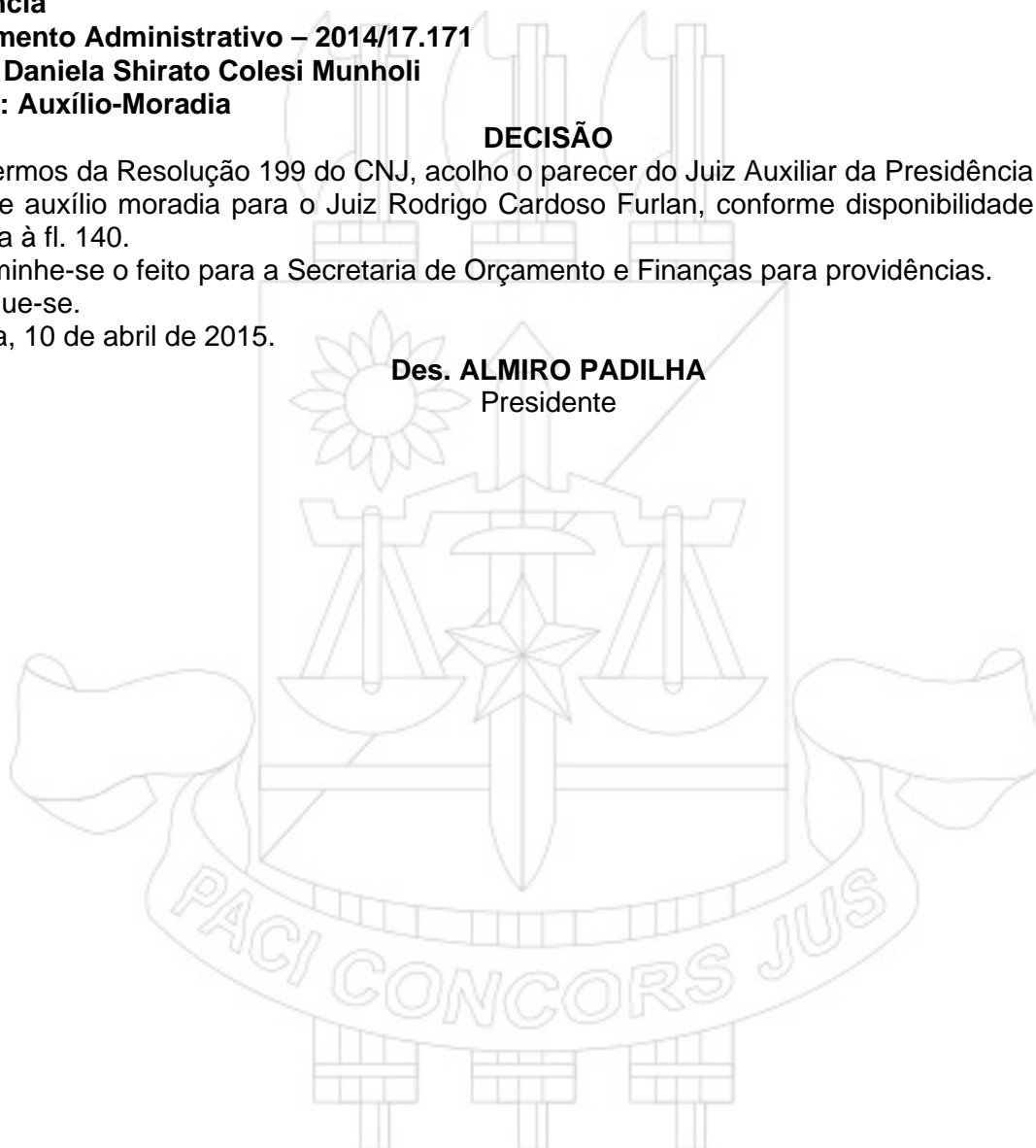
Presidência**Procedimento Administrativo – 2014/17.171****Origem: Daniela Shirato Colesi Munholi****Assunto: Auxílio-Moradia****DECISÃO**

1. Nos termos da Resolução 199 do CNJ, acolho o parecer do Juiz Auxiliar da Presidência para deferir o pedido de auxílio moradia para o Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, conforme disponibilidade orçamentária informada à fl. 140.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 756 - Cessar os efeitos, a contar de 13.04.2015, da designação do Des. **MAURO CAMPELLO** para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 596, de 12.03.2015, publicada no DJE n.º 5468, de 13.03.2015.

N.º 757 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.06.2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 29.07.2015.

N.º 758 - Designar a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 14.04.2015.

N.º 759 - Determinar que a servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 14.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 760, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3003/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar as estagiárias **VALÉRIA DE SOUSA LOPES**, **VERONICA SILVA DA CRUZ** e **MARIA DAYANE VIANA LISBOA**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 761, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2248/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a estagiária **ELINE SOUZA VIANA**, para exercer a função de conciliadora do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 762, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3019/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercer a função de conciliadora do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 763, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/588,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Tatiana de Paula Mendes	Analista Judiciária - Análise de Processos	V	VI	09.12.2014
Tyanne Messias de Aquino Gomes	Analista Judiciária - Análise de Processos	VI	VII	01.04.2015
Valdira Conceição dos Santos Silva	Técnica Judiciária	VI	VII	22.01.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

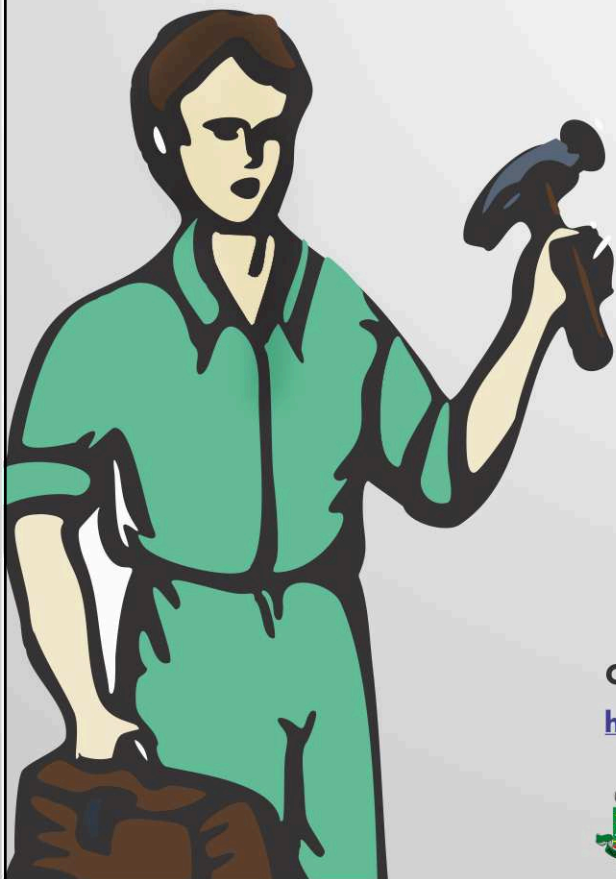
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2015****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de conhecimento n.º. 010.2011.903.846 e processo de execução n.º. 0811924-41.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 693,06 (seiscentos e noventa e três reais e seis centavos), em favor do requerente, Alexandre Cesar Dantas Soccorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2015**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de conhecimento n.º. 010.2010.900.094-2 e processo de execução n.º. 0804540-27.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.004,89 (um mil, quatro reais e oitenta e nove centavos), em favor do requerente, Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 07/2009

Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena - OAB/RR n.º 160

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 481/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação de serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã.****DECISÃO**

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã para atender as necessidades desta Corte de Justiça (fls. 06-v/08-v).
2. O contrato em tela foi celebrado em 01.12.2011, com prorrogação até 1º.04.2015, conforme o Terceiro Termo Aditivo de fl. 80.
3. A Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos justifica que é necessária a continuidade da prestação do serviço e que ainda não foi concluído o procedimento licitatório para atender este objeto - PA nº 2014/21533.
4. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 98/98-v, bem como acolho na manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 99-v, e considerando o atesto de vantajosidade da Seção de Acompanhamento de Compras (fl. 97); a anuência da Contratada (fl. 89); a Declaração de Antinepotismo (fl. 90); a comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 91/94); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 95); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, **autorizo** a alteração do Contrato nº 043/2011 firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 04 (quatro) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 99.
5. Publique-se.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/04/2015

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 19.474/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 016/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.

1. Trata-se de apuração de responsabilidade da contratada ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 16/2014, apontadas pela Fiscal e corroboradas pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.
2. Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa manteve-se silente.
3. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 91-92 e, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, a penalidade de MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL, de 8% sobre o valor contratado, em razão do reiterado descumprimento de obrigações contratuais, culminando na sanção acima imposta, fundamentada no item 11.3 do Termo de Referência nº 03/2014, Cláusula Oitava do Contrato nº 16/2014 e no artigo 87, II, da Lei de Licitações.
4. Em razão do comprovado atraso no pagamento do auxílio-alimentação, desde do mês de maio de 2014, acolho a sugestão do Secretário da SIL, corroborada pela Assessoria Jurídica, de proceder com o desconto imediato das faturas pendentes de pagamento, até o término da vigência contratual, para o repasse em pecúnia dos valores referentes ao período relatado, e qualquer outro que vier a ocorrer, diretamente aos funcionários da contratada, incluindo-se no desconto os eventuais custos financeiros provenientes desta operação.
5. Publique-se.
6. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento.
7. Após a adoção das providências necessárias para repasse do valor referente ao auxílio-alimentação aos funcionários da contratada, encaminhem os autos à SIL para verificação, pela fiscalização, dos funcionários que utilizam transporte privado para deslocamento até o local de prestação do serviço, visando a verificação de eventual desconto indevido nos contracheques.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 942 - Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 08 a 17.04.2015, em virtude de férias da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 943 - Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 30 a 31.03.2015, em virtude de folgas compensatórias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

N.º 944 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.04.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos no período de 04 a 10.08.2015.

N.º 945 - Alterar as férias do servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.07.2015, 11 a 20.05.2016 e de 11 a 20.07.2016.

N.º 946 - Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

N.º 947 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2015.

N.º 948 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.10 a 01.11.2015.

N.º 949 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.06 a 03.07.2015.

N.º 950 - Alterar as férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.07.2015 e de 01 a 20.08.2016.

N.º 951 - Conceder à servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 25.05 a 03.06.2015 e de 13 a 20.10.2015.

N.º 952 - Conceder ao servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 05 a 12.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 953 - Conceder à servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, licença para tratamento de saúde no dia 06.04.2015.

N.º 954 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, no dia 07.04.2015.

N.º 955 - Conceder ao servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 10.04.2015.

N.º 956 - Conceder ao servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 09.04.2015.

N.º 957 - Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 10 a 14.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

015420-CE-N: 219
017903-GO-N: 104
095613-MG-N: 141
000655-RO-A: 222
000005-RR-B: 145
000013-RR-N: 096
000048-RR-B: 219
000052-RR-N: 086, 089
000072-RR-B: 221
000074-RR-B: 092
000077-RR-A: 123, 206
000077-RR-E: 085
000077-RR-N: 096
000082-RR-N: 096
000087-RR-E: 085, 222
000092-RR-B: 218
000095-RR-E: 084
000099-RR-E: 075
000101-RR-B: 078
000104-RR-E: 085
000107-RR-A: 218, 222
000110-RR-E: 076
000124-RR-B: 216
000125-RR-E: 085
000125-RR-N: 212
000128-RR-B: 222
000131-RR-N: 087
000136-RR-E: 076
000142-RR-B: 218
000149-RR-N: 088, 094
000153-RR-B: 212, 215
000155-RR-B: 096, 098, 165
000160-RR-B: 072, 073, 074
000171-RR-B: 075
000172-RR-B: 207
000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051,
052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064,
065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 073
000178-RR-N: 076, 094, 221
000184-RR-A: 077
000187-RR-B: 222
000187-RR-E: 076
000195-RR-B: 085
000197-RR-A: 096
000201-RR-A: 075
000202-RR-B: 218
000203-RR-N: 076, 094
000205-RR-B: 087, 088, 090, 091, 093
000208-RR-A: 084
000209-RR-N: 206
000213-RR-B: 085
000224-RR-B: 092
000226-RR-N: 206, 218
000233-RR-B: 222
000236-RR-N: 090
000239-RR-N: 204
000244-RR-E: 084
000246-RR-B: 121, 122, 125, 126, 127
000248-RR-B: 083
000249-RR-E: 142
000251-RR-E: 081
000260-RR-E: 078
000262-RR-N: 215
000263-RR-N: 079, 082, 218
000264-RR-N: 085, 222
000271-RR-A: 076
000285-RR-N: 084
000297-RR-A: 074
000298-RR-E: 075
000299-RR-B: 081, 095
000299-RR-N: 141
000303-RR-B: 096
000315-RR-B: 075, 077
000318-RR-A: 076
000325-RR-B: 096
000326-RR-E: 082
000329-RR-E: 075
000333-RR-N: 120
000342-RR-N: 223
000350-RR-B: 111
000379-RR-N: 085
000385-RR-N: 038, 140
000394-RR-N: 075, 218
000412-RR-N: 141
000424-RR-N: 092
000436-RR-N: 222
000456-RR-N: 093
000481-RR-N: 099, 118
000484-RR-N: 075
000492-RR-N: 134
000493-RR-N: 142
000504-RR-N: 075
000525-RR-N: 087
000542-RR-N: 100
000551-RR-N: 080
000555-RR-N: 165
000557-RR-N: 075
000561-RR-N: 083
000565-RR-N: 080
000591-RR-N: 223
000612-RR-N: 079
000637-RR-N: 077
000643-RR-N: 076
000644-RR-N: 164
000647-RR-N: 083, 223
000662-RR-N: 077

000692-RR-N: 075
 000700-RR-N: 078
 000716-RR-N: 114
 000739-RR-N: 145, 150
 000761-RR-N: 081
 000766-RR-N: 124
 000805-RR-N: 154, 157
 000826-RR-N: 083
 000827-RR-N: 159
 000828-RR-N: 095
 000830-RR-N: 159
 000839-RR-N: 007
 000846-RR-N: 128
 000847-RR-N: 171
 000858-RR-N: 078
 000907-RR-N: 076, 088
 000914-RR-N: 101
 001033-RR-N: 085
 001057-RR-N: 082
 001063-RR-N: 079
 001071-RR-N: 170
 001089-RR-N: 110
 001107-RR-N: 099
 001170-RR-N: 154, 157
 101967-SP-N: 215

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004002-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004002-9
 Réu: Geovane Laranjeira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0004001-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004001-1
 Autor: Renato Cerqueira Viana
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004004-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004004-5
 Réu: Joelcimar Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0003999-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003999-7
 Réu: Edione de Souza Santos
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004835-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004835-2
 Réu: Robert Viana de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0003966-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003966-6
 Réu: Humberto Antonio Dal Pupo Fior e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003968-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003968-2
 Réu: Lucas da Costa Junior e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

008 - 0003993-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003993-0
 Indiciado: W.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003994-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003994-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004006-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004006-0
 Indiciado: C.E.L.L.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004007-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004007-8
 Indiciado: M.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0003964-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003964-1
 Réu: Jose Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003967-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003967-4
 Réu: Antônio Edson da Rocha Portela
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004816-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004816-2
 Réu: Mozaroni Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0004005-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004005-2
 Réu: Gleison Silva Cabral
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0003998-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003998-9
 Réu: João Rodrigues de Souza Xx e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004010-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004010-2

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004833-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004833-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004834-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004834-5

Réu: Jose Carlos Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0003976-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003976-5
Indiciado: J.T.S.
Distribuição por Dependência em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

021 - 0003996-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003996-3
Réu: William Oliveira da Silva
Distribuição por Dependência em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

022 - 0003962-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003962-5
Autor: Delegada de Polícia Civil do 1º Dp
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0003995-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003995-5
Réu: Ekellynson Reno Ribas Mafrá
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004000-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004000-3
Réu: Cairo Breno Vieira Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004008-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004008-6
Réu: Eduardo dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0003983-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003983-1
Autor: Eduardo Willams Gomes
Distribuição por Dependência em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

027 - 0004003-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004003-7
Réu: Adriano Souza Chaves
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal - Sumário

028 - 0010771-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010771-4
Réu: Marcinei Ferreira Vitório
Transferência Realizada em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0004837-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004837-8
Réu: Diogo Rodolfo da Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0004838-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004838-6
Indiciado: A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0004836-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004836-0
Réu: Rodrigo Carvalho Santana
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004839-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004839-4
Réu: Edson Carlos Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004840-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004840-2
Réu: Sebastiao dos Santos França
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004841-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004841-0
Réu: Luiz Santana Hermoza
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004847-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004847-7
Réu: Diogo Barrozo Cunha
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004848-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004848-5
Réu: Adao de Deus Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

037 - 0004842-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004842-8
Réu: F.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

038 - 0004815-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004815-4
Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Réu: Delegada de Polícia do 1º Distrito Policial
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015. Transferência Realizada em: 10/04/2015.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

039 - 0005171-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005171-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Boletim Ocorrê. Circunst.**

040 - 0005144-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005144-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0005172-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005172-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

042 - 0004690-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004690-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

043 - 0004657-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004657-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0004687-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004687-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0005655-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005655-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

046 - 0005565-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005565-4
Autor: L.C.L.V.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 21.748,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0005577-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005577-9
Autor: J.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 29.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0005578-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005578-7
Autor: G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0005579-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005579-5
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 321.090,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0005580-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005580-3
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0005581-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005581-1
Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0005582-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005582-9
Autor: P.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0005583-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005583-7
Autor: R.S.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0005645-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005645-4
Autor: F.A.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0005648-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005648-8
Autor: B.A.T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0005653-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005653-8
Autor: S.J.T.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0005658-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005658-7
Autor: K.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0005723-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005723-9
Autor: P.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0005724-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005724-7
Autor: M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0005725-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005725-4
Autor: C.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0005726-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005726-2
Autor: V.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 124.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0005727-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005727-0
Autor: S.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 9.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0005728-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005728-8
Autor: A.C.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0005808-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005808-8
Autor: M.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0006272-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006272-6
Autor: V.M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 153.533,54.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0006280-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006280-9
Autor: M.O.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

067 - 0005539-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005539-9
Autor: W.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0005584-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005584-5
Autor: A.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0005585-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005585-2
Autor: R.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0005590-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005590-2
Autor: R.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0005591-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005591-0
Autor: W.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

072 - 0004368-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004368-4
Autor: L.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

073 - 0004432-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004432-8
Autor: C.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0158502-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158502-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Alysson Batalha Franco

Cumprimento de Sentença

075 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Inventário

076 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a). PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Esser Brognoli, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

077 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

078 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

079 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane

Publicação de Matérias

Batista Pollmeier

080 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva e outros.

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

081 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000761RR, Dr(a). SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

082 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

083 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000826RR, Dr(a). DANIELLE BENEDETTI TORREYAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

084 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

DESPACHO

I. Devolvo os autos ao cartório para fins de juntada da manifestação do Ministério Público que se encontra na contracapa destes autos.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Delgado

Advogados: Camila Arza Garcia, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprimento de Sentença

085 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro

DESPACHO

I. O pedido de fl. 238 foi deferido a fl. 225;

II. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, reiterando o expediente de fl. 235;

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Thiciane Guanabara Souza, Diógenes Baleeiro Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

086 - 0120519-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120519-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Viena Leite Pereira

DECISÃO

I- Acerca da intimação do embargo, reputo-a eficaz na medida em que foi promovida no endereço por ela informada, nos termos do parágrafo único do art.238 do CPC;

II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.109;

III- Proceda-se a inscrição na Dívida Ativa referente às custas não pagas.

Boa Vista-RR., 09/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

087 - 0064558-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064558-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Jesus Santos

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 09/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

088 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

DESPACHO

I- Conforme certidão de fl.232, a apelação é intempestiva, deixo de receber;

II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.221 à 223;

III- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providências;

IV- Int.

Boa vista-RR, 09 de abril de 2015.

RODRIGO DELGADO

Juiz substituto

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

089 - 0129054-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129054-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joana Diogo da Costa

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOANA DIOGO DA COSTA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

090 - 0129488-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129488-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Kr Alves

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: KR ALVES

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Josué dos Santos Filho

091 - 0160676-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160676-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Silva - Me e outros.

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA DO SOCORRO SOLVA- ME

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1

p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R..I.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

Procedimento Ordinário

092 - 0146435-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146435-9

Autor: Carla Leise Barbosa e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se quanto a manifestação das partes;

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

093 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Juberli Gentil Peixoto

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

094 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 188, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

2ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

095 - 0004792-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004792-4

Autor: Synara Falcão de Souza

Réu: Espólio de David Batista de Sousa

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro o pedido retro. Expeça-se segunda via da carta de adjudicação, mediante o recolhimento das custas pertinentes. BV/RR, 30/03/2015. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. **

AVERBADO **

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/04/2015

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

096 - 0063685-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063685-5

Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

FINALIDADE: Intimar o Estado de Roraima no prazo de 005 dias, sobre a retirada da parte autora do alvará. Boa vista, 10 de abril de 2015. **

AVERBADO **

Advogados: Jane Wanderley de Melo, Valentina Wanderley de Mello, Ana Luciola Vieira Franco, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal,

Joes Espíndula Merlo Júnior, Sandro Bueno dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0190889-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190889-8
Réu: Dione dos Santos Marques
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Atenda-se a quota do MP de fls. 543.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

099 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves
À Defesa para apresentar suas alegações finais.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

100 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
Ante ao silêncio do Advogado, intime-se o próprio Réu.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Walla Adairlba Bisneto

Ação Penal

101 - 0008485-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008485-7
Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima
Encaminhem-se os autos à DPE para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0009384-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009384-7
Réu: Valdemar Santana Vieira
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva (regime aberto).
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016513-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016513-8
Réu: Criança/adolescente
Intime-se o Réu por edital.
Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

104 - 0002304-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002304-1
Réu: Luiz Carlos Caser Junior
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcia Andrea Vinhal S Vaz

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carta Precatória

105 - 0016247-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016247-9
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001755-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001755-5
Réu: Anselmo Caetano Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0002162-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002162-3
Réu: Diogo Silva de Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002578-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002578-0
Réu: Alexandre Coelho Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003704-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003704-1
Réu: Jose Hermogenes de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

110 - 0003740-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003740-5
Réu: Leandro Peixoto Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ítalo Augusto Lopes da Silva

111 - 0005076-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005076-2
Réu: Antonia Ramos da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

112 - 0003425-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003425-3
 Réu: Diego Ferreira Pessoa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0003748-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003748-8
 Réu: Leandro Peixoto de Souza e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0020385-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020385-5
 Réu: Raimundo da Silva Salustiano
 Intimação do Advogado de Defesa para que apresente o endereço do Réu no prazo de 10(dez) dias.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

115 - 0016109-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016109-1
 Réu: Helder Norran Correa Matos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

116 - 0013367-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013367-0
 Indiciado: M.R.S.O.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

117 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1
 Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

118 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4
 Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura
 Vistos em inspeção.
 Junte-se.
 Defiro sanção de 60 dias, com banho de sol após 10 dias da sanção.
 Designo o dia 19/05/2015, às 10h15min, para aud. de justificação.
 Comunique-se a U.P.
 Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

119 - 0079861-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079861-2

Sentenciado: Evangelista Pereira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 140 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 16 da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 045418-6, art. 12 também da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 046770-9, art. 16 também da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 040988-3, e art. 12 também da antiga Lei de Tóxicos 0010 01 011552-4.
 Calculadora informa que a pena está prescrita, fls. 407/408.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 14.7.2008, ver calculadora de fls. 407/408. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Evangelista Pereira Gomes, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 045418-6, à ação penal nº 0010 02 046770-9, à ação penal nº 0010 02 040988-3 e à ação penal nº 0010 01 011552-4, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 10.4.2015 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0100154-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100154-2
 Sentenciado: Zenilton José Correa de Melo
 Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

121 - 0152696-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152696-5
 Sentenciado: George Pereira Fidalgo
 Vistos em inspeção.

Elabore-se nova calculadora, pois não condiz com a guia de fl. 69, após, dê-se cópia ao reeducando.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0168764-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168764-3
 Sentenciado: Armando Ferreira do Carmo
 Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

124 - 0001047-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001047-6

Sentenciado: Valdileia Morais Correa

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em livramento condicional, condenada à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 259 dias-multa, com substituição por duas medidas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 11 001047-6, fls. 169/175.

Certidão informa que a pena foi cumprida, fls. 176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 004781-7, vide certidão de fls. 176. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Valdileia Morais Correa, referente à ação penal nº 0010 11 004781-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 10.4.2015 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

125 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Vistos em inspeção.

Designo o dia 19/05/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 143/150.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Defiro 30 dias de sanção disciplinar e 10 dias de isolamento disciplinar,

haja vista as informações de fls. 143/150. Por fim, aguarde-se a audiência acima.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0011934-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011934-3

Sentenciado: Geovane Jesus Masulo Marques

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido da Defesa, fls. 250. Designe-se o dia 19/05/2015, às 10h00min, para audiência de justificação

Por fim, suspendo, as saídas temporárias de fls. 245, nos termos do art. 125, parágrafo único da LEP. Outrossim, deixo para apreciar as remições em audiência, acima designada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Diante da informação de fls. 172/173 que informa o encaminhamento do reeducando a ala de segurança, julgo prejudicado o pedido de fls. 167/167v.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 6/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

129 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

Vistos em inspeção.

Designo o dia 19/05/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 131/135.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 6/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Vistos em inspeção.

Designo o dia 19/05/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. anexas.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008159-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008159-8

Sentenciado: Fredson Sagica

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 67, a fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a), corrigindo as remições (decisão de fls. 49).

Requisite-se da U.P as frequências de remições (2014 e 2015).

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000383-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000383-0

Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo

Vistos em inspeção.

Junte-se.

Indefiro sanção, fato ocorrido há mais de 30 dias.

Designo o dia 14/05/2015, às 10h45min, para aud. de justificação- várias ocorrências na certidão.

Intimem-se.

Comunique-se a U.P.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 79/79v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão e 10 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 102 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, c/c o art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 e art. 72, ambos também do Código Penal 0010 14 005316-5, fls. 58/61.

Certidão carcerária, fls. 80/80v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 81.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 80/80v.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA interpostos em favor do reeducando Daniel Ferreira dos Santos, nos termos do art. 112 e do art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, em razão do não cumprimento do lapso temporal, conforme dito acima.

Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 72/73, uma vez que não inseriu 10 meses e 15 dias de detenção informados na sentença condenatória de fls. 58/61, após, junte-se a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo, por derradeiro, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.4.2015 17:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

135 - 0002807-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002807-6

Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes

Vistos em inspeção.

Junte-se.

Defiro 20 dias de sanção.

Comunique-se a U.P.

Designo o dia 19/05/2015, às 09h15min, para aud. de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Vistos em inspeção.

Junte-se.

Defiro 80 dias de sanção, com banho de sol após 10 dias.

Comunique-se a U.P.

Designo o dia 14/05/2015, às 10h30min, para aud. de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa

Vistos em inspeção.

Junte-se.

Defiro 80 dias de sanção, com banho de sol após o 10º dia de sanção.

Comunique-se a U.P.

Designo o dia 14/05/2015, às 11h00, para aud. de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

Vistos em inspeção.

Designo o dia 14/05/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 48/50.

Vista ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015683-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015683-6

Sentenciado: Elbino Rocha Paulino

Vistos em inspeção.

Junte-se.

Indefiro sanção, fato ocorrido há mais de 30 dias.

Comunique-se a U.P.

Designo o dia 14/05/2015, às 10h15min, para aud. de justificação, quanto a fuga.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

140 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/05/2015 às 8:30.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

2ª Criminal Residual**Expediente de 10/04/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Ação Penal**

141 - 0156178-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156178-0

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 10:20 horas.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

142 - 0193794-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193794-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2015 às 09:40 horas.

Advogados: Luciano Camacho Chaves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

143 - 0195452-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195452-0

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013824-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013824-0

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

146 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Réu: Rodiney da Silva Lopes

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019997-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019997-6

Réu: Armando Bezerra de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 10/04/2015 às 12:00

horas.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0098103-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098103-6

Réu: Patrício Jose Linhares Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Expediente de 13/04/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Ação Penal**

150 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo os acusados FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, JOCINALDO ALMEIDA PONTES, JOSÉ DA COSTA e NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a eles atribuídos.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas.

Demais intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho

Zagallo

Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

151 - 0019262-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019262-5

Réu: Everton da Silva Cabral

Dsesigno o dia 20 de maio de 2015, às 11h20min, para AIJ.

Intimem-se as vítimas Mcka Ellen Cirstina de Cunha de Góis e Marcia Souza da Silva nos enderço declinados às fls.60.

Requisite-se a testemunha Márcio Barnabé da Silva no comando da polícia Militar de Roraima.

Intime-se pessoalmente o acusado Everton.

Notifique-se o MP a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019997-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019997-6

Réu: Armando Bezerra de Melo

HOMOLOGO A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. Juíza Bruna Zagallo - respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

153 - 0003380-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003380-0

Indiciado: A.R.V.S.

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

154 - 0003775-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003775-1

Réu: Edu de Freitas Sena

Exatam-se de autos nos quais foi formulados pedido de liberdade provisória sem fiança pelo Advogado do Dr Fernando Batista.

Primeiramente, em se tratando de um pedido de liberdade provisória, remeti os autos ao Ministério Público, sem atentar para o fato do pedido ter sido formulado pelo Advogado em questão.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, após verificar o nome do Advogado, entendi que eu poderia dissidir acerca do pleito, pois, de acordo com meu esposo, também Advogado no escritório "espaço michetti" não ah sociedade, ainda que informal, entre ele eu Dr. Fernando Ademais, como mencionado, tratava-se de processo com réu preso(o que demanda celeridade) e o titular da ação penal optou favoravelmente quanto ao pedido. Entretanto, após refletir com mais tempo e tranquilidade, conclui que, para evitar qualquer alegação futura acerca de uma eventual suspeição da minha parte, melhor seria declarar, desde logo, a minha suspeição, podendo o Juiz que automaticamente responde em caso de suspeição reapreciar a soltura do flagrantead.

Desta forma, declaro-me suspeita para atuar nos feitos de nº 010 15 003771-0(comunicado de prisão em flagrante) e 010 15 003775-1 (pedido de liberdade provisória se fiança) nos termos do art.135, parágrafo único, do CPC.

Em tempo: inicie a decisão dizendo tratar de autos nos quais foi formulado pedido de liberdade provisória, todavia, os autos em questão referem-se ao comunicado de prisão (010 003771-0). Dessa forma, junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 010 003775-1, também sou suspeita nos autos nº 010 003771-0. tratam-se, portanto, de duas decisões.

Ao cartório para que coloque tarja de réu solto.

Após, submetam os processos de nº 010 15 003771-0 e nº 010

003775-1 ao substituto automatico.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Ronilson Moura Cavalcante

Pedido Prisão Preventiva

155 - 0002272-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002272-0

Réu: Jardel Martins Costa

Trata-se de autos em que a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva e de decretação de medida protetiva, tendo em vista a prática do crime de ameaça e de invasão de domicílio, em tese, praticado por Jardel Martins Costa contra a sua genitora e a sua irmã.

Dada vista à Presentante do MPE esta se manifestou pela declinação da competência para o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 33), em razão dos crimes, em tese, terem sido praticados no âmbito familiar.

Vieram-me os autos conclusos para decidir a questão em tela.

Com razão o Ministério Público em sua fundamentação, a qual adoto integralmente como razão de decidir, eis que a competência para processar e julgar crimes que envolvam violência doméstica contra mulher são de competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Desse modo, declino da competência para o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca.

Torno sem efeito o despacho de fl. 35.

Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

156 - 0003223-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003223-2

Autor: Ademilson Roberto Vieira Silva

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003771-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003771-0

Réu: Edu de Freitas Sena

Exatam-se de autos nos quais foi formulados pedido de liberdade provisória sem fiança pelo Advogado do Dr Fernando Batista.

Primeiramente, em se tratando de um pedido de liberdade provisória, remeti os autos ao Ministério Público, sem atentar para o fato do pedido ter sido formulado pelo Advogado em questão.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, após verificar o nome do Advogado, entendi que eu poderia dissidir acerca do pleito, pois, de acordo com meu esposo, também Advogado no escritório "espaço michetti" não ah sociedade, ainda que informal, entre ele eu Dr. Fernando Ademais, como mencionado, tratava-se de processo com réu preso(o que demanda celeridade) e o titular da ação penal optou favoravelmente quanto ao pedido. Entretanto, após refletir com mais tempo e tranquilidade, conclui que, para evitar qualquer alegação futura acerca de uma eventual suspeição da minha parte, melhor seria declarar, desde logo, a minha suspeição, podendo o Juiz que automaticamente responde em caso de suspeição reapreciar a soltura do flagranteado.

Desta forma, declaro-me suspeita para atuar nos feitos de nº 010 15 003771-0(comunicado de prisão em flagrante) e 010 15 003775-1 (pedido de liberdade provisória se fiança) nos termos do art.135, parágrafo único, do CPC.

Em tempo: inicie a decisão dizendo tratar de autos nos quais foi formulado pedido de liberdade provisória, todavia, os autos em questão referem-se ao comunicado de prisão (010 003771-0). Dessa forma, junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 010 003775-1, também sou suspeita nos autos nº 010 003771-0. tratam-se, portanto, de duas decisões.

Ao cartório para que coloque tarja de réu solto.

Após, submetam os processos de nº 010 15 003771-0 e nº 010 003775-1 ao substituto automatico.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Ronilson Moura Cavalcante

158 - 0005079-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005079-6

Réu: Antonio Sidney Chaves Lucena

Aguarde-se em cartório a remessa do Inquérito Polícal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

159 - 0027347-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027347-9

Réu: Nucinha Gomes Pereira

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada NUCINHA GOMES PEREIRA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Demais intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Marcelo Lagares Lau Pinto, Renata Borici Nardi

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Júnior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

160 - 0000234-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000234-7

Réu: Emanuel da Silva Braga

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0012500-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012500-5

Réu: Janderson de Moraes Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000063-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000063-5

Réu: José Neto da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002349-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002349-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/04/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

164 - 0003617-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003617-5

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.

... "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados JONATHAN GOIANO VANZELER e JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO em prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 18 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Ação Penal

165 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

166 - 0195404-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195404-1

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0220803-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220803-1

Indiciado: R.O.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002709-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002709-0

Réu: Antonio Alves Ferreira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0020179-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020179-2

Réu: Leônidas Ferreira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

170 - 0008758-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008758-7

Réu: Mauro Luis Denguês Malhada

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

171 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

Despacho: Vista à Defesa na fase do artigo 428, do CPPM. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILAR respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

172 - 0006988-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006988-4

Réu: Jones Vieira Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

173 - 0014307-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014307-7

Indiciado: L.M.S.

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 18-v, dando conta que à vítima ajuizou queixa-crime, sendo autuada como representação criminal n.º 010.11.003490-6 (autos apensos), já estando inclusive sentenciada, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

174 - 0000597-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000597-2

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 10/04/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Réu: Andre Fernandes da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 10/04/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004726-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004726-3

Réu: Genival Pereira dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 10/04/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0004837-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004837-8

Réu: Diogo Rodolfo da Costa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0004813-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004813-9

Réu: Geisson Santos Costa

À primeira vista não se vislumbra elementos suficientes para a concessão de liminar, uma vez que, em princípio o conflito é familiar, envolvendo os filhos do casal, e tendo as mesmas firmado acordo anexado às fls. 07/10, abra-se vista ao MP. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004814-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004814-7

Réu: Criança/adolescente

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES (SEU FILHO EMANUEL);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como

desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0004836-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004836-0

Réu: Rodrigo Carvalho Santana

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada que vivem em lar em comum.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, a questão patrimonial eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Se necessário, as partes devem procurar a ajuda da Defensoria Pública visando a solução de tais questões.Em razão do caráter temporário das medidas protetivas, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, no caso de eventual visitação do requerido aos filhos menores, que deverá ser de forma intermediada, por parentes ou pessoas conhecidas das partes, enquanto vigor esta medida, e até à solução definitiva pelo juízo apropriado, na forma acima, de modo a dinâmica das relações em torno das crianças em comum não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA

APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004839-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004839-4

Réu: Edson Carlos Souza Martins

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004840-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004840-2

Réu: Sebastião dos Santos França

Tendo em vista que o pedido não partiu da vítima, e a situação narrado no pedido pelos familiares, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar, para determinar o estudo psicossocial do caso, com a máxima urgência. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004841-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004841-0

Réu: Luiz Santana Hermoza

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima

à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004848-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004848-5

Réu: Adao de Deus Carvalho

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de medidas proibitivas e afastamento do lar, constando consignado endereço em comum entre as partes, e, em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência, de questão relativa à separação das partes, conforme fl. 03, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e da real necessidade das medidas por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004852-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004852-7

Réu: Francisco das Chagas Barros

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao dependente menor, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, avisando previamente e interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRÁ QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART.

20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004854-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004854-3

Réu: A.S.E.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada que vivem em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo

requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular e Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Diante do exposto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004857-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004857-6

Réu: M.P.

Tendo em vista que, a princípio, trata-se de briga de casal em razão da ingestão de bebida alcoólica por ambos, abra-se vista à DPE pela vítima para manifestar se persiste o interesse da requerente no pedido, com mais esclarecimentos sobre os fatos. Após, vista ao MP. Em, 12/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004858-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004858-4

Réu: D.V.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEU ESPOSO FRANCISCO

JOÃO DE SOUZA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ESPOSO, E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ESPOSO, INCLUSIVE DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes se expedir o mandado acima, porém, realize-se consulta no Sistema CANAIMÉ com vistas a se verificar se o requerido se encontra preso, e porque fato/feito, uma vez constar dos autos que fora encontrado portando terçados e armas caseiras, encaminhando-se o expediente para o local em que, eventualmente, se encontrar custodiado, se o caso.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino:Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a

proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular e Plantonista Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004859-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004859-2

Réu: O.T.N.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de medidas proibitivas, e, em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o fato envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência, de questão relativa à separação das partes, conforme termo de declarações anexo, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e da real necessidade das medidas, inclusive gravosas, considerando ainda que não há relatos de agressão atual (física ou verbal) por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede.Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular e Plantonista Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004860-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004860-0

Réu: J.R.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARTES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARÉS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, inclusive por seu representante (Maurício da Silva - comunicante), pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer

perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de fls. 03/05, para conhecimento e acompanhamento por se tratar de vítima adolescente. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de Abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular e Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004861-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004861-8

Réu: V.S.L.

Tendo em vista que os fatos não se mostram muito claros e que a requerente sequer informa do endereço da requerida para viabilizar a aplicação das MPUs, abra-se vista à DPE pela vítima para manifestar sobre o real interesse da vítima no pedido e fornecimento do endereço completo da requerida. Após, vista ao MP. Em, 12/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

193 - 0004757-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004757-8

Réu: Admilson Santos da Silva

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 319, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA sem recolhimento de fiança a ADMILSON SANTOS DA SILVA, mas com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima ROSEANE DE ARAÚJO RIBEIRO; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Prisão em Flagrante

194 - 0004850-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004850-1

Réu: Leandro da Silva Oliveira

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo

Relatório de Ocorrência Policial, Auto de Restituição, depoimentos das testemunhas e vítima, e interrogatório do flagranteado em sede administrativa. Ademais, pelos depoimentos acostados ao flagrante, verifica-se que o flagranteado estava armado e rendeu a vítima quando esta saía de sua residência, acompanhado de outro elemento que conduzia a bicicleta, evadindo-se do local depois de subtrair o aparelho celular da vítima. Some-se ainda, o fato de o flagranteado possuir má conduta social e maus antecedentes, pois conforme certidão acostada aos autos, foi condenado por fato idêntico em sentença publicada no dia 09/02/2015, e responde a outro processo por crime de lesão corporal praticado com violência doméstica. Tratando-se de crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção desse tipo de delito praticado com gravidade, bem como, para a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Decreto, pois, a prisão preventiva do flagranteado LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP.Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente, após finalizado o plantão judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004851-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004851-9

Réu: Thiago Rodrigues Garcia

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo Relatório de Ocorrência Policial, Auto de Prisão, Laudo de Exame Pericial Criminal, depoimentos do condutor e das testemunhas e interrogatório do flagranteado, em sede administrativa. Ademais, pelo depoimento acostados ao flagrante, verifica-se que no dia 10/04/2015, por volta das 22h40min, o flagranteado foi abordado em um quarto, dentro de uma Pousada, tendo sido encontrado em seus bolsos 05 (cinco) invólucros, sendo 04 (quatro) com 01 (uma) pedra cada e 01 (um) invólucro com 07 (sete) pequenas pedras, todas de uma substância aparentando ser "base de cocaína". Foi apreendido também com o flagranteado a quantia de R\$ 79,75 (setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), 01 (um) notebook, 03 (três) relógios, 02 (dois) celulares e outros objetos relacionados no ROP; realizada uma busca mais minuciosa no apartamento, ainda foi encontrado 01 (uma) balança digital de precisão. Tratando-se de crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção de delitos dessa espécie, que desencadeiam muitos outros com gravidade exacerbada, bem como, para a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, o que impede o deferimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Decreto, pois,, a prisão preventiva do flagranteado THIAGO RODRIGUES GARCIA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP.DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Remeta-se à distribuição ao Juízo competente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004856-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004856-8

Réu: Jose Ailton da Silva

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata remessa do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004843-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004843-6

Réu: Criança/adolescente

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo Relatório de Ocorrência Policial, Auto de Restituição, depoimentos das testemunhas e vítima, e interrogatório do flagranteado em sede administrativa. Ademais, pelos depoimentos acostados ao flagrante, verifica-se que o flagranteado estava armado, acompanhado por uma mulher não identificada em uma motocicleta, e rendeu a vítima em via pública, evadindo-se do local depois de subtrair o aparelho celular da vítima. Embora o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela concessão da liberdade provisória com fiança, tratando-se de crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção desse tipo de delito que vem sendo reiteradamente praticado em nossa cidade, bem como, para a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Decreto, pois, a prisão preventiva do flagranteado FRANCISCO RODRIGUES GOMES JUNIOR, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP.Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente, após finalizado o plantão judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004844-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004844-4

Réu: Alessandro Oliveira Calista

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Embora não conste dos autos o comprovante, a Autoridade Policial informa que o flagranteado recolheu o valor da fiança arbitrada, livrando-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004845-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004845-1

Réu: Jose Arnaldo Kaitan

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004846-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004846-9

Réu: Lendel Sousa da Costa

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Embora não conste dos autos o comprovante, a Autoridade Policial informa que o flagranteado recolheu o valor da fiança arbitrada, livrando-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004849-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004849-3

Réu: Francisco Vieira do Nascimento Filho

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004853-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004853-5

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo Relatório de Ocorrência Policial, Auto de Prisão, Laudo de Exame Pericial Criminal, depoimentos do condutor e das testemunhas e interrogatório do flagranteado, em sede administrativa. Ademais, pelo depoimento acostados ao flagrante, verifica-se que no dia 11/04/2015, por volta de 14h00min, o flagranteado fazia entregas de drogas pelo serviço "disk-droga", utilizando uma motocicleta, e após ser abordado em sua residência, foi encontrado 01 (um) invólucro de pó branco, escondido dentro de um quadro de distribuição de energia, 01 (uma) balança de precisão dentro de uma maleta de apetrechos de pesca, muitas cartelas de medicamento "DORFLEX", usado, segundo o flagranteado, para ser misturados com o pó de "cocaína", pedaços de plásticos recortados para acondicionar a droga pronta, além de outros objetos em poder do flagranteado. Tratando-se de crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção de delitos dessa espécie, que desencadeiam muitos outros com gravidade exacerbada, bem como, para a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, o que impede o deferimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Decreto, pois, a prisão preventiva do flagranteado RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Título Extrajudicial

203 - 0122697-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122697-4

Executado: Anátécia Mota de Paula

Executado: Jeane Andreia de Souza Ferreira

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017913-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017913-2

Executado: José Verício de Oliveira

Executado: Maria de Jesus R Pereira

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Advogado(a): Altamir da Silva Soares

205 - 0017997-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017997-5

Executado: Marilena Amaral da Silva

Executado: Júlia Cecília Rocha Lima

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0060843-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060843-3

Executado: Samuel Weber Braz

Executado: Antonio Milton Miranda

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes

207 - 0148514-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148514-9

Executado: Herbert Santos da Silva

Executado: Maria de Lourdes Salustiano de Castro

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Homol. Transaç. Extrajudi

208 - 0051990-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051990-5

Requerido: Iracema Regina Simplicio Costa

Requerido: Marcia Almeida da Silva

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0076838-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076838-3

Requerido: Nilo Maia de Freitas

Requerido: José de Oliveira Silva

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0111072-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111072-3

Requerido: Claudio Pereira da Silva

Requerido: Janete Aniceto Cruz

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

211 - 0017957-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017957-9

Autor: Jesuíto Gomes da Costa

Réu: Fléia Souza Silva

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0038893-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038893-9

Autor: Ednilza Evangelista da Silva

Réu: Roraima Refrigerantes S/a

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Ernesto Halt

213 - 0043023-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043023-6

Autor: Alsenir Martins de Almeida

Réu: Karolyny Campos de Lima

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0059833-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059833-7

Autor: Reginaldo Romeu Baima

Réu: Marcos Antonio Ataide Avilla

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0070297-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070297-0

Autor: Reijane Brasileiro Garcia

Réu: Barsa Planeta Internacional Ltda

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **

Advogados: Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França, Rosa Maria Bento Brandão Bicker

216 - 0072921-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072921-3

Autor: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho

Réu: Mericel

Despacho: CUMpra-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa

Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

217 - 0076743-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076743-5
Autor: Carlos Antonio Pereira Leal
Réu: Elizeu da Silva Marques
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0095041-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.095041-1
Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira
Réu: Banco Real Abn Amro Bank S/a
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Vivian Santos Witt, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

219 - 0110164-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.110164-9
Autor: Raimundo Teles da Silva
Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva

220 - 0131965-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131965-2
Autor: Maria Cardoso Vieira
Réu: Jucilene Viriato Raposo
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0132107-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132107-0
Autor: H.l.m.b. Araujo-me(lojita Modas)
Réu: M. Bertoncello Junior
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Advogados: Josimar Santos Batista, Bernardino Dias de S. C. Neto

222 - 0145520-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145520-9
Autor: Juliana Soares Amorim
Réu: Banco Abn Amro Real S/a
Despacho: CUMPRA-SE CONFORME DECISUM ANTERIOR. Boa Vista, 09/04/2015 - Juiz CRISTÓVÃO SUTER ** AVERBADO **
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Gutemberg Dantas Licarião, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Turma Recursal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

223 - 0018254-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018254-5
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Daniel Norberto
DESPACHO; Despacho de mero expediente. .
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

224 - 0006878-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006878-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:24 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007044-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007044-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:23 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000320-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000320-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000342-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000342-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000375-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000375-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000377-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000377-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000378-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000378-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e

Julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000382-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000382-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

232 - 0000482-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000482-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

233 - 0020736-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020736-5
Réu: M.R.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0020737-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020737-3
Réu: L.D.S.V. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

235 - 0006997-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006997-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007040-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007040-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0020797-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020797-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000332-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000332-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000353-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000353-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000379-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000379-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000397-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000397-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

242 - 0001702-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001702-7
Infrator: L.H.F.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004971-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004971-5
Infrator: J.M.V.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

244 - 0006980-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006980-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000133-44.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000133-5
Réu: Manoel Cosmo Soares Braga
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0014559-71.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014559-8
 Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 17:30 horas. Prazo de 030 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000209-38.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000209-2
 Réu: Mauricio Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

007 - 0000204-16.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000204-3
 Réu: Edson da Conceição Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 010
 000138-RR-N: 022
 000205-RR-B: 010
 000288-RR-N: 010
 000342-RR-A: 010
 000362-RR-A: 011
 000416-RR-E: 010
 000564-RR-N: 014
 000738-RR-N: 010
 000755-RR-N: 010
 000907-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000207-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000207-6
 Réu: Cesar Augusto Pereira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000205-98.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000205-0
 Réu: Welles Salgado da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000210-23.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000210-0
 Réu: Gavier da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000206-83.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000206-8
 Réu: Debaldo Tudi do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000208-53.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000208-4
 Réu: Celso Pires Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

008 - 0000165-19.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000165-6
 Réu: Antonio Carlos Simplicio da Silva
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/08/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

009 - 0000075-50.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000075-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.L.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 13:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000031-65.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000031-1
 Autor: Madereira Eme Ltda
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

Inventário

011 - 0001126-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001126-6

Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0013487-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013487-2

Réu: Jonael Martins de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000096-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000096-4

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

015 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000593-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000593-2

Réu: Carlos Ramos de Abreu

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

017 - 0000477-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000477-0

Réu: Edivan de Souza Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

Inquérito Policial

018 - 0000612-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000612-0

Indiciado: I.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

019 - 0000508-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000508-0

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000174-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000174-3

Réu: Claudio da Silva Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000549-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000549-6

Réu: Josevaldo Gomes da Silva

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2015 às 10:30hrs.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Carta Precatória

023 - 0000185-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000185-4

Réu: Joceli Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000190-32.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000190-4

Réu: Olegario Siqueira Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000071-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000071-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000165-53.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000165-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000585-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000585-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

029 - 0000160-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000160-7

Autor: E.C.S.

Réu: J.S.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000369-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000369-9

Autor: M.A.R.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.15.000222-9

Réu: Izaurino Valério Lira

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000210-69.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000210-4

Réu: Ney Souza Brasil

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000230-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000230-2

Réu: Eliesio Oliveira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000233-15.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000233-6

Réu: Francisco Nascimento de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

012 - 0000219-31.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000219-5

Indiciado: R.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000235-82.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000235-1

Autor: Gabriel Mariano Farias

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000236-67.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000236-9

Autor: Pedro de Sousa Nunes

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000228-90.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000228-6

Réu: Edivaldo Nogueira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000229-75.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000229-4

Réu: Gean Carlos Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000232-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000232-8

Réu: Francisco Matos Rocha

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

018 - 0000223-68.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000223-7

Réu: Fernando Henrique Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000211-54.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000211-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000224-53.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000224-5

Réu: Geovana Brito Rocha

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000226-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000226-0

Indiciado: F.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000234-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000234-4

Autor: Ney Souza Brasil

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000227-08.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000227-8

Réu: Charles Viana de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000231-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000231-0

Réu: Francisco Rodrigues Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000220-16.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000220-3

Autor: Orides Simão do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

007 - 0000225-38.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000225-2

Indiciado: P.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

008 - 0000222-83.2015.8.23.0047

020 - 0000218-46.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000218-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

021 - 0000221-98.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000221-1
 Réu: Alexandre Lira Cazoni
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

022 - 0000992-47.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000992-2
 Réu: Lealdo Santos Feitosa
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/05/2015 às 08:40 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

023 - 0000743-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000743-1
 Réu: Messias Carvalho Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000696-88.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000696-7
 Réu: Eliesio da Silva
 Audiência ADIADA para o dia 29/04/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000848-73.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000848-6
 Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0000610-20.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000610-8
 Réu: Joao Batista Reis Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0007456-97.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007456-3
 Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
 Audiência ADIADA para o dia 12/05/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007928-64.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007928-9
 Réu: Jenildo da Costa dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0000020-77.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000020-2
 Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000248-RR-B: 001
 000317-RR-A: 001
 000333-RR-A: 001
 000363-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

001 - 0000111-60.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000111-7
 Réu: Neudo Ribeiro Campos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 16:30 horas.
 Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Celso Garcia Filho

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000585-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000137-06.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000137-3
 Autor: Geovane Laranjeira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000138-88.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000138-1
Réu: José Melo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000139-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000139-9
Réu: Antonio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001134-RR-N: 001

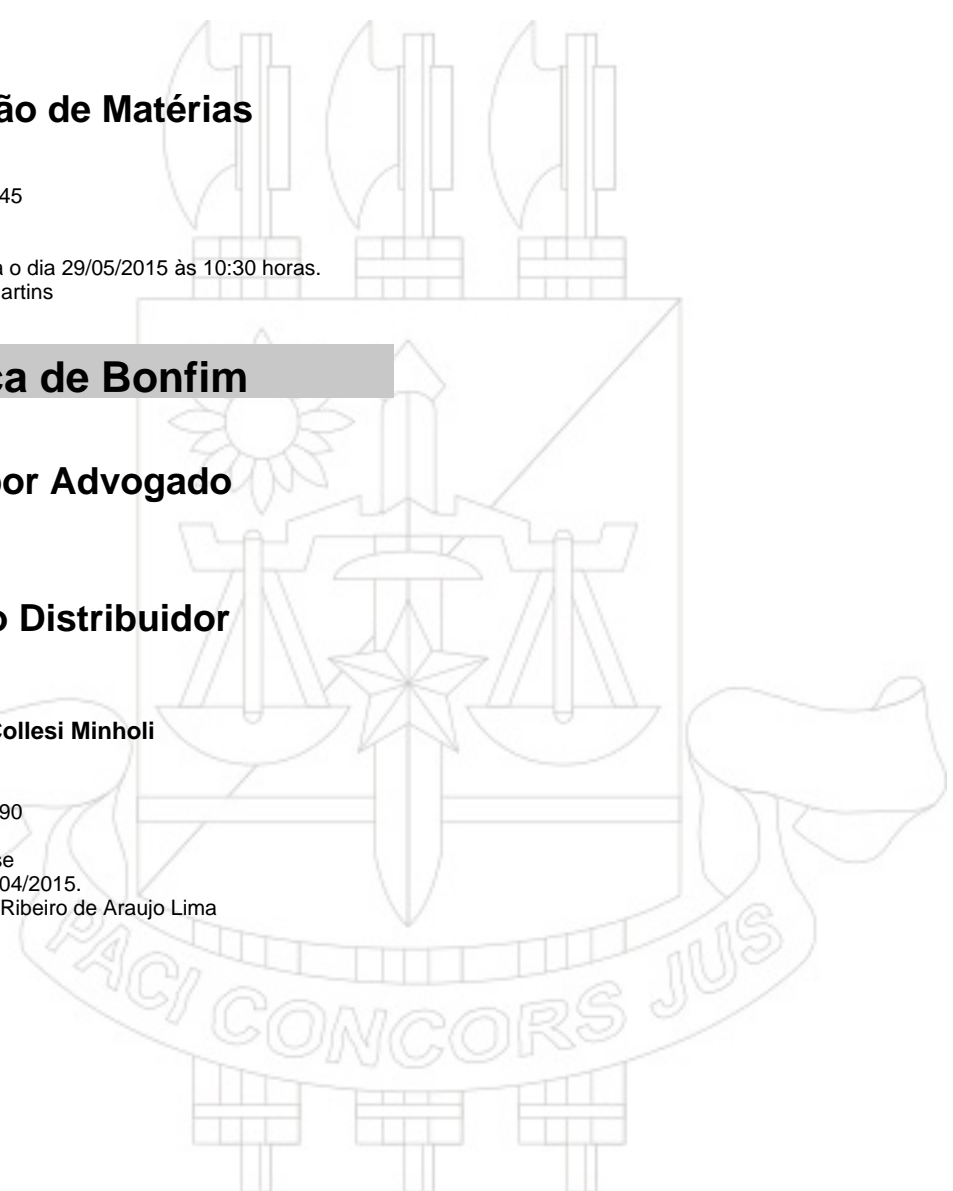
Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

001 - 0000117-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000117-1
Réu: Reuben Anderson Ambrose
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2015.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703339-94.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVIL PÚBLICA**AUTOR:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**RÉU:** DELMO PIMENTEL TRAJANO E OUTROS**ADVOGADO(A):** -

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **DELMO PIMENTEL TRAJANO, CPF Nº 043.054.772-20 PARA QUERENDO CONTESTAR O FEITO NO PRAZO LEGAL** Contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0703731-97.2012.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Reu: IATLAS NASCIMENTO VIEIRA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **IATLAS NASCIMENTO VIEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 042.963.202-97, para que efetue o pagamento de R\$ 104,66 (cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0917157-66.2010.8.23.0010

Autor: PERIN VEICULOS LTDA.

Reu: RITA DE CASSIA MACEDO COELHO QUEIROZ.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **RITA DE CASSIA MACEDO COELHO QUEIROZ**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 199.625.092-20, para que efetue o pagamento de R\$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0906957-34.2009.8.23.0010

Autor: LIRA & CIA LTDA.

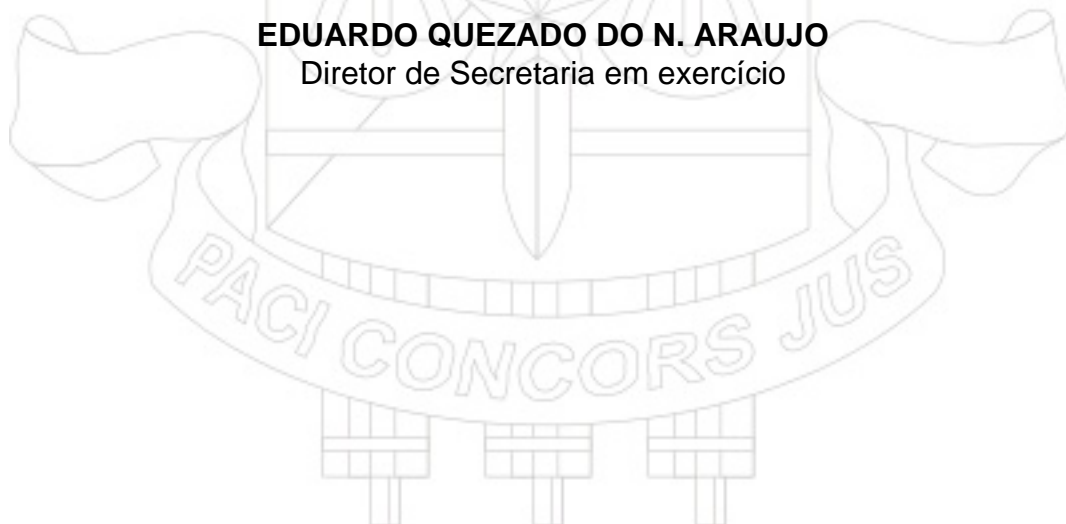
Reu: VIVIANE DA SILVA ARAUJO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, **VIVIANE DA SILVA ARAUJO**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº **512.015.502-20**, para que efetue o pagamento de R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0908214-60.2010.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

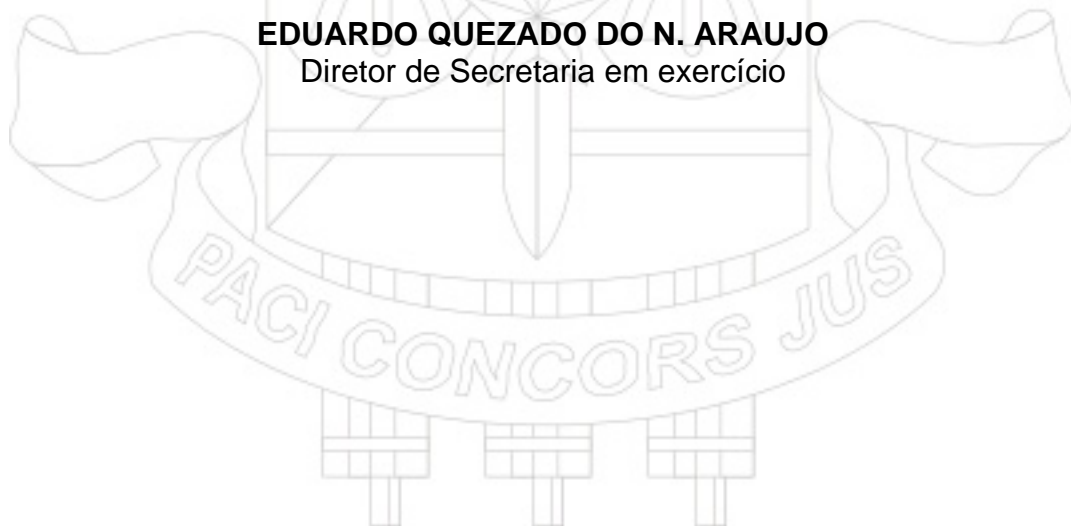
Reu: ANA REGINA CAMPOS BARRETO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ANA REGINA CAMPOS BARRETO**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 614.657.982-34, para que efetue o pagamento de R\$ 35,95 (trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0805218-76.2013.8.23.0010

Autor: RAIMUNDO MACIEL LIMA.

Réu: ROSILDA ALVES MEDEIROS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ROSELDA ALVES MEDEIROS**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº **727.049.692-72**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0912868-61.2008.8.23.0010

Autor: JOSÉ NILTON DA CRUZ VENTURA.

Reu: T. B. COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **TB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.496.724/0001-66, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015.**

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO

Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0708408-39.2013.8.23.0010

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

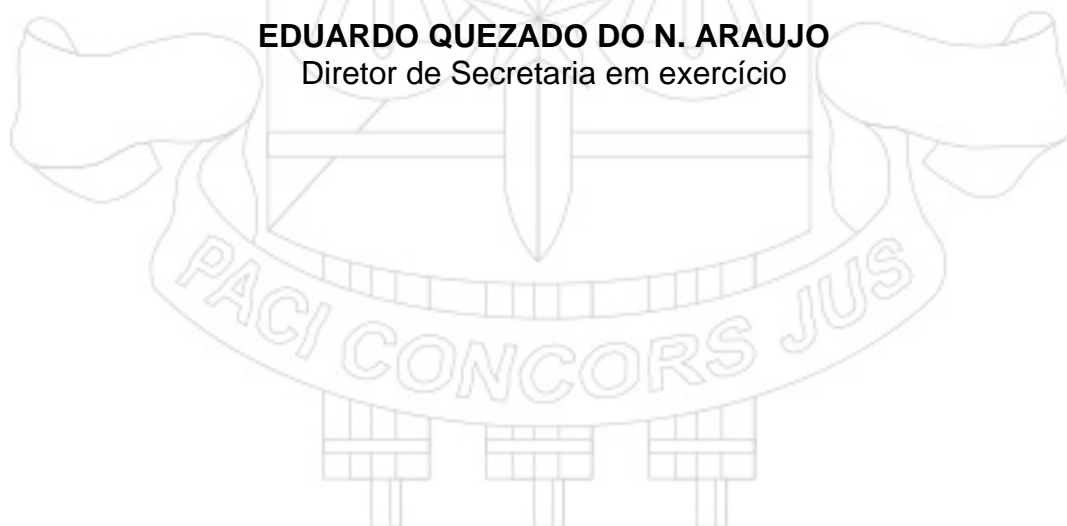
Reu: ROSIANE DA CONCEIÇÃO ABREU.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ROSIANE DA CONCEIÇÃO ABREU**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 719.626.702-87, para que efetue o pagamento de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo Nº 0716151-37.2012.823.0010

Autor: AYMOR CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

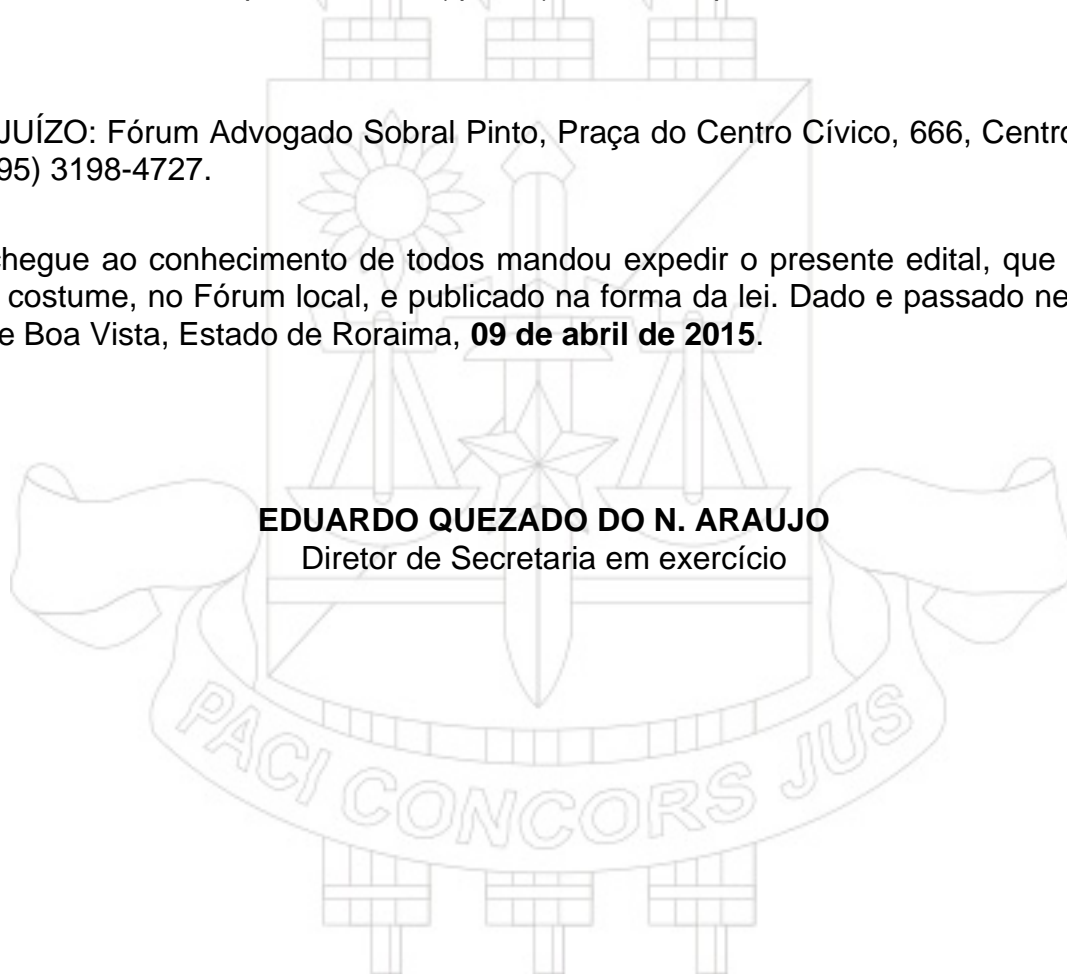
Reu: DANQUIS OLIVEIRA PEIXOTO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **DANQUIS OLIVEIRA PEIXOTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **382.266.692-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 1.258,54 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0803668-46.2013.8.23.0010

Autor: IVANA GONÇALVES DA SILVA.

Reu: PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.129.857/0001-55, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018761-3

Vítima: LISA LOYANE Q. ALBUQUERQUE

Réu: SAMUEL LUIZ KOHLRAUCH

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LISA LOYANE Q. ALBUQUERQUE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Intimar a parte a fim de , dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do merito. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 24 de março de 2015* .

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019722-0

Vítima: JESSICA DE LUCENA CAVALCANTE

Réu: SAYMMOM LOPES SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSICA DE LUCENA CAVALCANTE** e **SAYMMOM LOPES SOUSA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019722-0
Vítima: JESSICA DE LUCENA CAVALCANTE
Réu: SAYMMOM LOPES SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSICA DE LUCENA CAVALCANTE** e **SAYMMOM LOPES SOUSA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019504-2

Vítima: MARILENE SOBRAL DA SILVA

Réu: JAIRO ALVES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARILENE SOBRAL DA SILVA E JAIRO ALVES SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de NOVEMBRO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – JUIZ RESPONDENDO do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016588-2

Vítima: SHEILA RAMOS PATRICIO

Réu: ATONIONE DA SILVA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SHEILA RAMOS PATRICIO E ATONIONE DA SILVA MOURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: *a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.* Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de JUNHO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.003872-1

Vítima: LILIANE OLIVEIRA CRUZ

Réu: ANANIAS ALVES FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE OLIVEIRA CRUZ E ANANIAS ALVES FARIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de março de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013322-3

Vítima: MARCIA CARDOSO DA SILVA

Réu: DIUCLÉCIO PESSOA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIUCLÉCIO PESSOA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)ISTO POSTO, apresentando-se verossimilhanças as alegações, dando conta de indícios de agressão, com base nos artigos 7.º, *caput* e incisos, e 22, *caput* e incisos, e demais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DAS; 2.TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 100 (CEM) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA. As medidas protetivas, ora concedidas, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014 – ERICK LINHARES – JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013322-3

Vítima: MARCIA CARDOSO DA SILVA

Réu: DIUCLÉCIO PESSOA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIUCLÉCIO PESSOA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. SNETENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para **ABSOLVER** o réu **PAULO REIS DA SILVA FILHO**, dos crimes tipificados no art. 147 e art. 150, § 1º, todos do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e **CONDENAR** o mesmo nas penas do art. 331 do CP. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui maus antecedentes, pois é reincidente conforme se observa às fls. 141/146. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As conseqüências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 06 meses e 10 dias de detenção. Não há circunstâncias atenuante. Deixo de reconhecer a agravante da reincidência, uma vez que a mesma foi valorada como circunstância judicial. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 13/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008475-6

Vítima: ROJEITA ABIGAIL JAMES

Réu: CLAUDIO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROJEITA ABIGAIL JAMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFIRO os demais pleito, adstritos ao direito de famílias, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13ABR15

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 031, DE 13 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear o candidato **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, aprovado em 14º (décimo quarto) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 299, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Cantá/RR, no período de 13 a 17ABR15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 300, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o feriado de Tiradentes, no dia 21 de abril de 2015, terça-feira;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 746, do dia 09 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 20ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 301, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da **“96ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União”**, a realizar-se na cidade de Porto Alegre/RS, no período de 28ABR a 01MAI15, conforme o Processo nº 259/2015 - D.A.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 302, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 28ABR a 01MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 303, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, para participar da **“1ª Reunião Ordinária de 2015 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público”**, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 22 a 25ABR15, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 260/2015 - D.A.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 304, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 13 a 17ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 305, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24MAR15, conforme o Processo nº 251/2015-D.R.H.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 306, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26MAR15, conforme o Processo nº 251/2015-D.R.H.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 307, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 24 a 27MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 308, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 23MAR15, conforme o Processo nº 807/2013 – D.R.H.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

EDITAL Nº 004 – MPE/RR, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”, no uso de suas legais atribuições, torna público o gabarito preliminar das questões objetivas, bem como, o prazo de recurso, referentes ao **X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

1. GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA

1	A	B	C	D		21	A	B	C	D
2	A	B	C	D		22	A	B	C	D
3	A	B	C	D		23	A	B	C	D
4	A	B	C	D		24	A	B	C	D
5	A	B	C	D		25	A	B	C	D
6	A	B	C	D		26	A	B	C	D
7	A	B	C	D		27	A	B	C	D
8	A	B	C	D		28	A	B	C	D
9	A	B	C	D		29	A	B	C	D
10	A	B	C	D		30	A	B	C	D
11	A	B	C	D		31	A	B	C	D
12	A	B	C	D		32	A	B	C	D
13	A	B	C	D		33	A	B	C	D
14	A	B	C	D		34	A	B	C	D
15	A	B	C	D		35	A	B	C	D
16	A	B	C	D		36	A	B	C	D
17	A	B	C	D		37	A	B	C	D
18	A	B	C	D		38	A	B	C	D
19	A	B	C	D		39	A	B	C	D
20	A	B	C	D		40	A	B	C	D

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/15-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:

- a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprrr.mp.br;
- b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no andar térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do X Processo Seletivo de Estagiários de Direito

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 363 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 15ABR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 263/15 – DA, de 10 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 364 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Taboca, no dia 13ABR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Taboca, no dia 13ABR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 264/15 – DA, de 10 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 365 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 13ABR15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 265/15 – DA, de 10 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 366 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Mucajaí-RR, no dia 13ABR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial àquela Comarca, Processo nº 266/15 – DA, de 10 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 367- DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas no dia 22ABR15, conforme Processo nº 255/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 368- DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, a serem usufruídas no período de 27ABR a 11MAI15, conforme Processo nº 256/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 369- DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 06 a 09ABR15, conforme Processo nº 253/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 370- DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 17ABR15, conforme Processo nº 253/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 371 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Sede, Félix Pinto, Fonte Nova, Canauanim e PA Seringueira), nos dias 13, 14, 15, 16 e 17ABR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 267 – DA, de 13 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 372 - DG, 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, para participar da Semana Nacional do Júri do Conselho Nacional de Justiça, nos dias 13 e 17ABR2015, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 373 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de recesso forense da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, anteriormente concedido pela Portaria nº 093-DG, DE 28JAN15, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5440, de 29JAN15, para serem usufruídas no período de 16 a 24MAR15 – 09 (nove) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 374 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 22 a 30ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 375 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 22ABR15 a 01MAIO15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 099 - DRH, DE 13 DE ABRIL DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 022-D.R.H., de 28JAN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5440, de 29JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 012/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a ausência de Cuidadores para alunos com deficiência na Rede Estadual de Ensino”.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 013/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a ausência de Intérprete de LIBRAS na Rede Estadual de Ensino”.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 014/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Investigar a falta de Professores na Rede Estadual de Ensino”.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/04/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 249, DE 07 DE ABRIL DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para no dia 08 de abril do corrente ano viajar ao Município de Mucajai/RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 255 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no período de 13 a 17 de abril do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimentos a população do município do Cantá/RR, (Sede, Félix Pinto, Fonte Nova, Canauanim e PA Seringueira), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 49/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 260, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 10 a 29 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 263, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o Dr. JAIME BRASIL FILHO, 2ª Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 29 de abril de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 268, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando os termos da Portaria nº 746, do dia 09 de Abril de 2015, da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no D. J. E. nº 5485 de 10 de Abril de 2015;

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 20 de Abril do corrente ano (segunda-feira), considerando o feriado de Tiradentes, no dia 21.04.2015 (terça-feira).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº062/2015, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 032/15-DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
João Waldecy Muniz de Souza	065.143.162-04	Verificar a situação do veículo L-200 placa NAN-8656 DPE, envolvidos em acidente no trajeto de Rorainópolis à São Luiz do Anauá.	Caracará/Rorainópolis/São Luis/RR	25/03/2015 à 26/03/2015	474,39

Mario Jorge Germano da Costa	722.776.703-59	Transportar o servidor João Waldecy Muniz de Souza em viagem de Serviço.	Caracarái/Rorainópolis/São Luis/RR	25/03/2015 à 26/03/2015	260,90
Domingos Pereira Aquino	225.197.772-49	Acompanhar o servidor João Waldecy de Souza para a condução do veículo L-200 placa NAN-8656 do Município de São Luiz do Anauá para Boa vista.	Caracarái/Rorainópolis/São Luis/RR	25/03/2015 à 26/03/2015	197,27

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº064/2015, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 033/15-DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
João Waldecy Muniz de Souza	065.143.162-04	Realizar pesquisa de imóvel disponível, a fim de alugar para Defensoria Pública do Interior.	Pacaraima/RR	27/03/2015	158,13
Mario Jorge Germano da Costa	722.776.703-59	Transportar o Servidor João Waldecy Muniz de Souza em viagem de serviço.	Pacaraima/RR	27/03/2015	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 072, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSIEL DA SILVA SOUZA, artífice, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 13 de abril a 12 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 073, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ANGELINA MARIA DA SILVA, Secretária Executiva, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 074/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO Nº. 014/2015 – DPE/RLIS, e Considerando o MEMO Nº. 014/2015 – DPE/RR - DTIC.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Leonardo Mendonça Castelo Branco	775.42 8.512- 68	Realizar reparos técnicos nos equipamentos da informática da Defensoria Pública do interior.		Rorainópolis /RR	08/04/201 5	86,97
Jeferson Ferreira Lima	727.49 5.982- 49	Transportar o servidor Leonardo Mendonça Castelo Branco em viagem de serviço.		Rorainópolis /RR	08/04/201 4	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/04/2015

RESOLUÇÃO Nº 001/2015

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Processos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima.

O **CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 57 e 58, I e IV da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB e nos termos do Provimento n. 134/2009-CFOAB e da Resolução nº. 03/2010 do Conselho Federal da OAB, DECIDE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Processos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DE PROCESSOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA – OAB/RR(artigos 57, e 58 do Estatuto da OAB e Provimento n. 134/2009-CFOAB).

CAPÍTULO I. DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO I. DA CORREGEDORIA-GERAL DA OAB/RR

Art. 1º A Corregedoria-Geral de Processos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Roraima – CGP/RR é órgão do Conselho Seccional e tem como titular o Corregedor-Geral da OAB/RR.

§ 1º A função de Corregedor-Geral da OAB/RR é exercida por Diretor do Conselho Seccional, nomeado por ato da Diretoria, durante o período de vigência do mandato do Conselho eleito para o triênio correspondente, sendo substituído, nos casos de licença, falta ou impedimento, pelo Corregedor-Adjunto.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB/RR indicará, para auxiliá-lo em suas atividades, até 02 (dois/duas) Corregedores-Adjuntos, que serão nomeados pela Diretoria da Seccional.

Art. 2º Cabe à CGP/RR receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo, concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB/RR e de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem nos processos administrativos e disciplinares, e dos respectivos serviços auxiliares.

§ 1º Para efeito de admissibilidade das reclamações e denúncias, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do reclamante ou do denunciante e se destine ao funcionamento regular dos órgãos citados no caput.

2º A atuação direta da CGP/RR relativamente a reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinares concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB/RR e de advogados, como integrantes das Comissões, e do Tribunal de Ética e Disciplina, ocorrerá quando esses órgãos deixarem de atuar de forma adequada ou insatisfatória ou, ainda, dentre outros procedimentos evasivos, protelarem, sem justa causa, seu processamento.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência regulamentar e correccional:

I - determinar o processamento das reclamações e denúncias que atendam aos requisitos de admissibilidade, instaurando sindicância quando evidenciada a existência de indícios de infração;

II - instaurar procedimento de verificação de excesso de prazo ou determinar a adoção de providências administrativas para apuração da existência de irregularidade ou infração;

III - determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias anônimas ou abrangidas pela prescrição e daquelas que, mediante análise preliminar, sejam manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento, ou que descrevam fato que não caracterize infração disciplinar;

IV - promover ou determinar a realização de correições, diante da verificação de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou que devam ser prevenidos, podendo adotar as medidas cautelares necessárias, urgentes e adequadas ou propor a implementação das medidas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas ou de ocorrência provável;

VII - propor ao Conselho Seccional da OAB/RR, no âmbito de sua competência, a edição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, assim como dos respectivos serviços auxiliares;

VIII - promover levantamento estatístico dos processos disciplinares que tramitam nos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar;

IX - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Seccional da OAB/RR, em matéria de sua competência;

X - requisitar aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, informações a respeito dos reclamados ou denunciados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à apreciação da CGP/RR;

XI - manter contato direto e efetivo com a Corregedoria do Conselho Federal da OAB;

XII - delegar, nos limites legais, aos Corregedores-Adjuntos atribuições sobre questões específicas de competência da CGP/RR;

XIII - proferir despachos preliminares, instaurar diligências e determinar a realização de atos que visem à busca de informações a respeito dos fatos constantes de reclamações e denúncias protocoladas diretamente na CGP/RR;

XIV - zelar pela razoável duração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II DOS ATOS

Art. 7º Os atos expedidos pela CGP/RR, no âmbito de sua competência, observam a seguinte nomenclatura:

I - Orientação: ato de caráter explicativo, contendo medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares;

II - Requisição: ato de caráter requisitório, contendo demanda de informações administrativas, técnicas ou processuais a respeito dos respectivos processos, dirigido aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar;

III - Portaria: ato interno, destinado às delegações e designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas, ou à instauração de procedimentos;

IV - outros atos de mero expediente sem denominação específica.

Parágrafo único. Os atos deverão ter numeração própria, em sequência numérica, e com indicação expressa, quando for o caso, do número do ato objeto de alteração.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO EM GERAL

Art. 8º Os autos dos processos de competência da CGP/RR serão públicos, quando encerrados os procedimentos.

§ 1º Nos limites legais e expressos da Constituição da República, notadamente do Estatuto da Advocacia e da OAB e sua legislação complementar, enquanto não admitido o processo ou durante as investigações e até a sua finalização, o acesso aos respectivos autos ficará restrito aos interessados e seus procuradores habilitados.

§ 2º As petições e os requerimentos dos interessados e seus procuradores, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros deverão ser apresentados por escrito ao funcionário da OAB/RR encarregado.

§ 3º As diligências necessárias aos esclarecimentos de fato, notadamente a inquirição de testemunhas ou a oitiva dos interessados, serão realizadas sempre com as cautelas adequadas à preservação do sigilo, nos limites referidos no caput.

§ 4º Da decisão proferida pela CGP/RR serão notificados os interessados ou seus procuradores habilitados, nos endereços indicados na petição, por meio dos endereços eletrônicos cadastrados na OAB/RR ou mediante publicação na imprensa oficial, observados, quando cabíveis, os termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante a CGP/RR, poderá apresentar reclamação a propósito do andamento de processo administrativo de seu interesse.

§ 1º A reclamação deverá ser apresentada por escrito, devidamente assinada e instruída com cópia dos documentos comprobatórios da identidade e do domicílio do reclamante, bem dos documentos que comprovem seu interesse legítimo, nos termos do art. 2º deste Regimento Interno.

§ 2º O documento apresentado em cópia poderá ser declarado autêntico pelo próprio reclamante, quando advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou pela secretaria, mediante conferência.

Art. 10. A reclamação será arquivada quando, cumulativa ou isoladamente:

I - a narrativa não configurar infração;

II - não estiver instruída com os documentos mínimos necessários para identificação da autoria e de indício de irregularidade;

III - estiver desprovida de elementos mínimos para seu processamento ou para a compreensão da controvérsia;

IV – for manifestamente improcedente.

Art. 11. Não se tratando da hipótese de arquivamento ou indeferimento sumário da reclamação, a CGP/RR requisitará as informações necessárias ao dirigente do respectivo órgão da Instituição que, em qualquer instância, atue no processo administrativo, fixando o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para manifestação, podendo instaurar diligências para a apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 12. Tratando-se de fatos ainda não levados ao conhecimento da Diretoria da OAB/RR ou do Tribunal de Ética e Disciplina e que demandem providências desses órgãos, o Corregedor-Geral da OAB/RR, visando à adoção das providências necessárias à apuração dos fatos narrados no expediente, remeterá os autos à Diretoria ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que informará à CGP/RR, em resposta, as diligências empreendidas, as medidas adotadas e as conclusões a que houver chegado. **Art. 13.** Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, a reclamação será arquivada.

Art. 14. Se houver indicação de falta ou infração, o Corregedor-Geral da OAB/RR determinará a instauração de sindicância ou proporá, desde logo, a instauração de processo disciplinar em face do membro da OAB/RR ou do advogado, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo administrativo, ou promoverá procedimento funcional, quanto a funcionário da Seccional.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A sindicância é o procedimento investigativo sumário e preparatório à elucidação de irregularidades eventualmente praticadas, levado a efeito pela CGP/RR, com prazo de conclusão não excedente a 90 (noventa) dias, destinado à apuração da veracidade de notícias de irregularidades em que incidam os órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo administrativo, ou os membros e advogados que os integrem, no exercício de suas funções, bem como funcionários da Seccional.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor-Geral da OAB/RR, motivadamente, por prazo determinado.

Art. 16. Instaurar-se-á a sindicância mediante portaria do Corregedor-Geral da OAB, contendo os elementos seguintes:

I - o fundamento legal e regimental;

II - o nome do sindicado;

III - a descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV - a determinação de ciência ao sindicado;

V - nomeará instrutor-relator, escolhido dentre integrantes de lista previamente aprovada pela Diretoria.

Art. 17. Em caso de oitiva de testemunhas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 18. Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, expedir-se-á ofício para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 19. Encerrados os trabalhos de investigação, o instrutor-relator elaborará relatório circunstanciado, contendo o resumo dos atos praticados, as diligências realizadas e as provas colhidas, assim como a síntese dos fatos apurados e a respectiva conclusão, que será submetida à apreciação do Conselho Seccional da OAB/RR, observado o disposto no art. 22 deste Regimento Interno.

Art. 20. Se da investigação não resultar juízo de irregularidade, o Corregedor-Geral da OAB/RR determinará o arquivamento dos autos da sindicância.

Art. 21. Havendo elementos nos autos da sindicância que indiquem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, o instrutor-relator promoverá vista, em secretaria, ao sindicado ou ao seu procurador, com o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecimento de manifestação final.

Parágrafo único. Havendo falta funcional, a sindicância será encaminhada à Diretoria do Conselho Seccional da OAB/RR para deliberação.

Art. 22. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral da OAB/RR submeterá os autos da sindicância, com ou sem manifestação, à deliberação do Conselho Seccional da OAB/RR.

§ 1º É facultada a sustentação oral do sindicado, se advogado, ou de seu procurador habilitado, na sessão específica de deliberação da sindicância.

§ 2º A sindicância será apensada ao processo administrativo respectivo, se houver a deliberação por seu processamento.

SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO

Art. 23. O Corregedor-Geral da OAB/RR procederá à correição, a qualquer tempo, independentemente da verificação de fatos determinantes.

Art. 24. A correição será instaurada pelo Corregedor-Geral da OAB/RR, mediante portaria, cientificando-se o Presidente do Conselho Seccional com ao menos 03 (três) dias de antecedência do início dos trabalhos, e conterà:

I - o local, a data e o horário da sua instalação;

II - a indicação das pessoas que participarão dos trabalhos, com nomeação do relator;

III - o prazo de duração dos trabalhos;

IV - a ordem de divulgação da correição;

V - outras determinações que julgar necessárias.

§ 1º A CGP poderá delegar, parcial ou totalmente, a realização dos trabalhos correccionais aos Corregedores Adjuntos, ficando o relatório e suas conclusões condicionados à aprovação do Corregedor-Geral da OAB/RR.

§ 2º A coordenadoria da CGP/RR será responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, devidamente fundamentadas, a correição poderá ser realizada de imediato, com comunicação ao responsável pelo órgão e/ou instituição correccionados.

Art. 25. Instaurada a correição, com a autuação da portaria correspondente e dos documentos nela indicados, poderão ser requisitados, mediante expedição de ofício dirigido aos respectivos órgãos, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos e tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente à sua realização, sem prejuízo de novas indicações no curso dos trabalhos. **Art. 26.** Os membros e os funcionários do órgão e/ou instituição correccionados deverão prestar as informações que lhes forem solicitadas e franquear o acesso às instalações, sistemas e arquivos, apresentando autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos, sob pena de falta funcional ou disciplinar.

Parágrafo único. Tratando-se de processo sob sigilo, caberá à CGP/RR adotar as cautelas destinadas à sua preservação, inclusive quanto às cópias que forem extraídas. **Art. 27.** Os órgãos e/ou instituições correccionados deverão colaborar, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos da correição.

Art. 28. Durante a correição, a CGP poderá adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, expedir instruções, instaurar sindicâncias ou determinar as providências que entender necessárias ou adequadas ao cumprimento da sua finalidade. **Art. 29.** O relatório final da correição deverá conter a descrição de todas as diligências e verificações realizadas, assim como as sugestões e proposições consideradas apropriadas para conhecimento do Conselho Seccional da OAB/RR, e se fazer acompanhar da minuta dos atos administrativos apontados como necessários e da indicação das medidas destinadas a suprir as deficiências constatadas.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. Os interessados e requerentes que se considerarem prejudicados por decisão do Corregedor-Geral da OAB/RR, e da qual, manifestamente, resultar restrição de direito ou de prerrogativa, ou anulação de ato, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, interpor recurso administrativo, que não terá efeito suspensivo, dirigido Conselho Seccional da OAB/RR, contendo as razões de legalidade e de mérito e a comprovação de suas alegações.

§ 1º Das decisões do Corregedor-Geral da OAB/RR dar-se-á ciência aos interessados e aos requerentes, na forma do art. 8º, § 3º, deste Regimento Interno.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB/RR poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer juízo de retratação quanto à decisão recorrida ou mantê-la, submetendo, neste caso, o recurso à apreciação do Conselho Seccional da OAB/RR

§ 3º Caberá ao Corregedor-Geral da OAB/RR exercer o juízo de retratação, ainda que o recurso se dirija contra decisões ou atos daqueles que tenham recebido sua delegação.

§ 4º Aplicam-se as disposições do art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB nas hipóteses de recursos interpostos contra decisões do Conselho Seccional da OAB/RR

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O exame dos autos de processos em curso na CGD/RR será permitido às partes e seus procuradores habilitados bem assim autoridade judicial com interesse justificado, ressalvados os casos de sigilo.

Parágrafo único. Quando a qualquer dos interessados couber oferecer manifestação no processo, a vista dos autos poderá ser concedida em secretaria ou pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando responsável pela manutenção do sigilo aquele que obtiver a vista. **Art. 32.** Todos os registros, processos, atos, decisões, arquivos ou outros dados deverão ser mantidos na secretaria, sendo garantido o acesso aos interessados, nos limites correspondentes ao seu interesse e participação, com a eventual observação do sigilo.

§ 1º Até que sejam definitivamente julgados os pedidos, serão mantidas em arquivo próprio as peças físicas correspondentes, salvo as que forem entregues e devolvidas na secretaria da CGP/RR ou descartadas, de acordo com regulamentação própria.

§ 2º As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e fidelidade, dispensando a autenticação, sob a responsabilidade do interessado ou de seu procurador, que responderá por excessos, abuso ou fraude.

Art. 33. Os requerimentos e pedidos endereçados à CGP/RR, assim como os dirigidos a processos em andamento, deverão ser apresentados por escrito ao funcionário da OAB/RR.

Parágrafo único A secretaria deverá promover a progressiva digitalização eletrônica dos processos em tramitação no cartório e na CGP/RR, bem como dos documentos apresentados em meio físico e recomendar aos interessados e às partes a mesma providência, visando à agilização de rotinas e à economia de recursos materiais, adotando, preferencialmente, o meio eletrônico por ocasião do respectivo protocolo inicial.

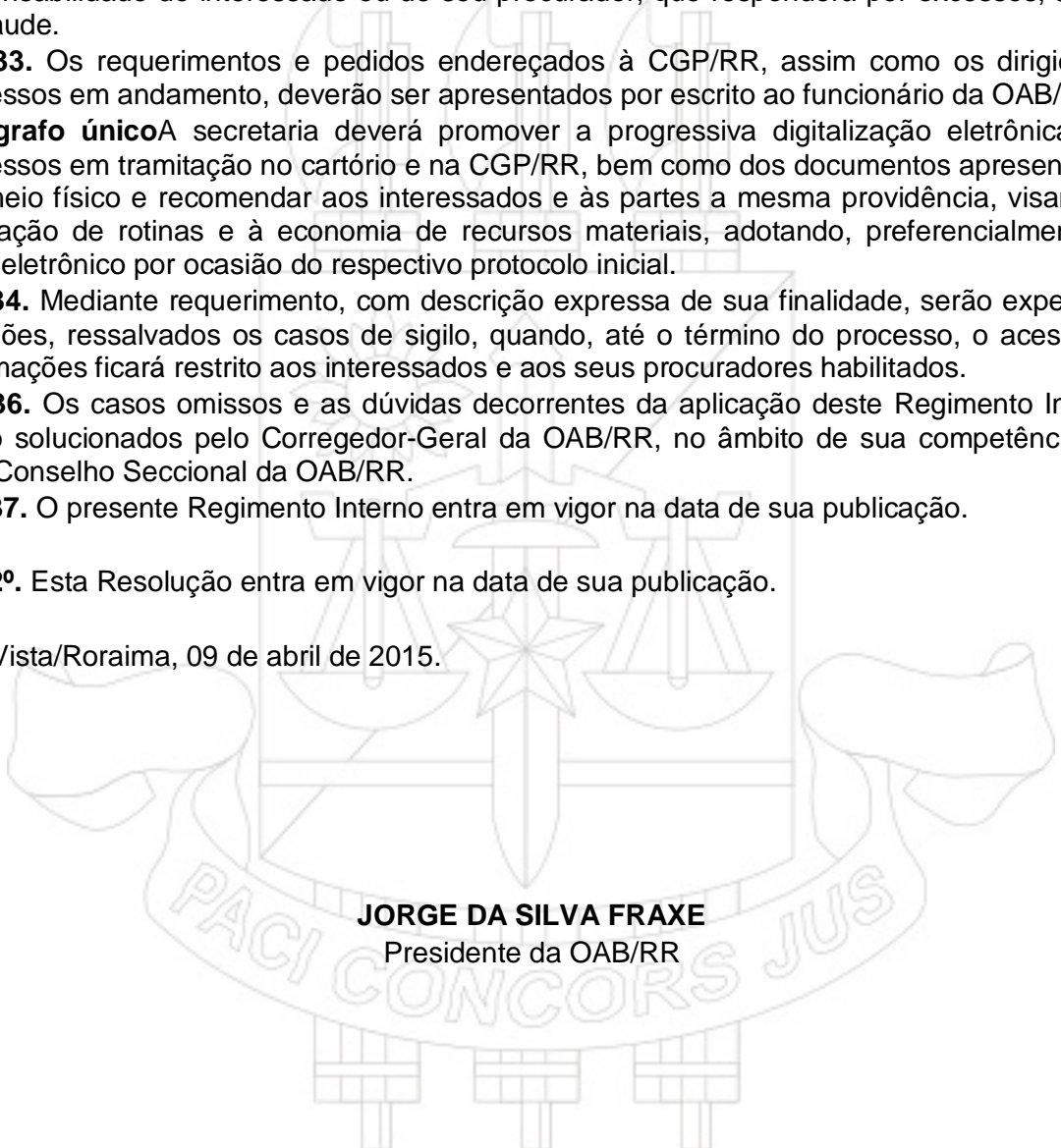
Art. 34. Mediante requerimento, com descrição expressa de sua finalidade, serão expedidas certidões, ressalvados os casos de sigilo, quando, até o término do processo, o acesso às informações ficará restrito aos interessados e aos seus procuradores habilitados.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Corregedor-Geral da OAB/RR, no âmbito de sua competência, ou pelo Conselho Seccional da OAB/RR.

Art. 37. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/Roraima, 09 de abril de 2015.



JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
Corregedor Geral de Processo Disciplinar da OAB/RR
Relator

PORTARIA N.º 37/2015

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

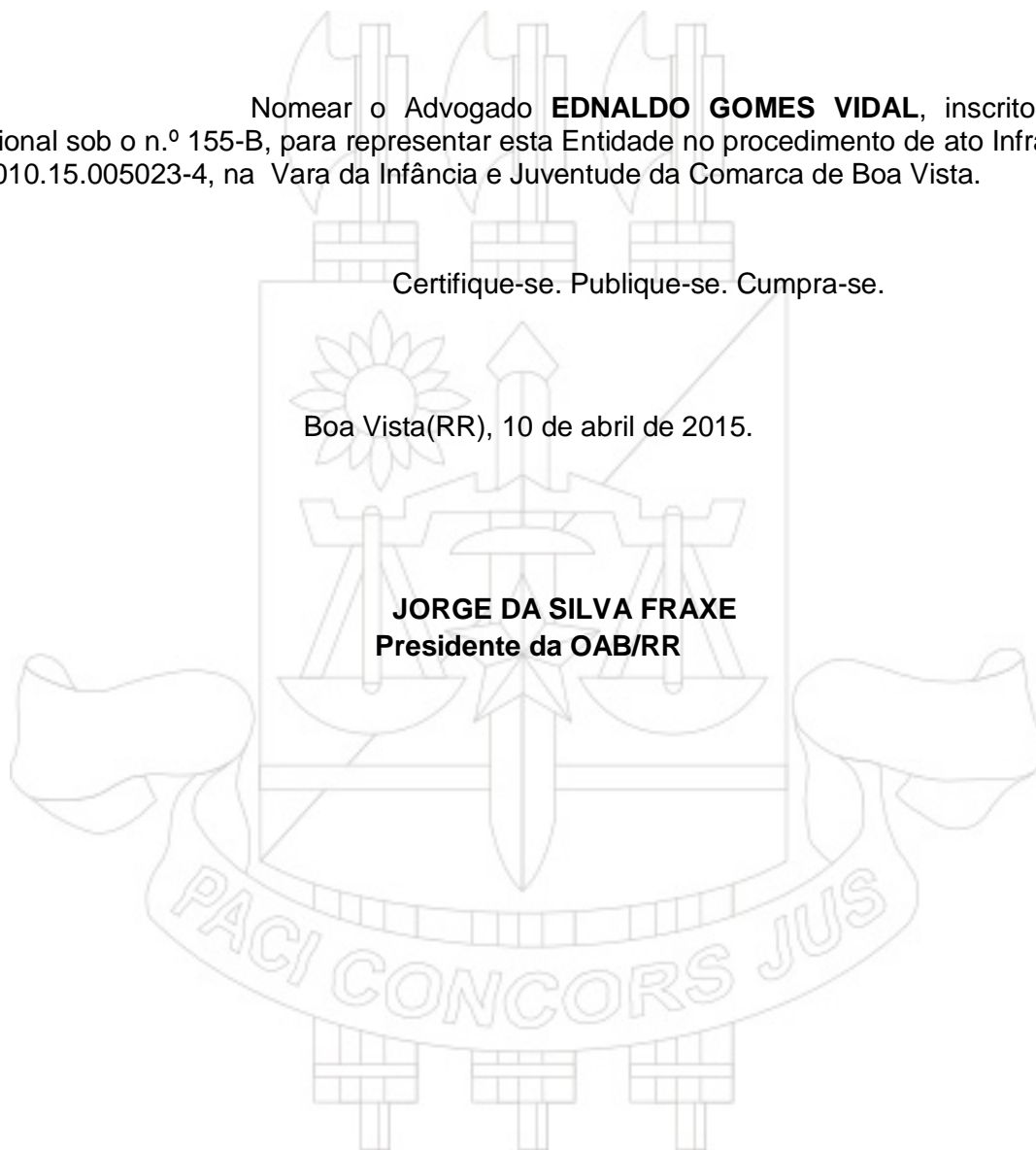
R E S O L V E :

Nomear o Advogado **EDNALDO GOMES VIDAL**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 155-B, para representar esta Entidade no procedimento de ato Infracional n.º 0010.15.005023-4, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 10 de abril de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1266/2014

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Abrigar documentos alusivos aos relatórios de gestão fiscal**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, nos termos do anexo 1.12 da Resolução TP nº 57/20144, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto está sendo tratado em procedimento administrativo autuado no ano vigente.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças